

Os estadistas do Império e o tráfico ilegal: a escravização de africanos na casa do senador Bernardo Pereira de Vasconcelos

Beatriz Gallotti Mamigonian

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-6>

O retrato do senador e conselheiro de Estado Bernardo Pereira de Vasconcelos ainda adornava a sala de visitas da residência de sua irmã, Dioguina, quando ela faleceu, em 1896. A casa assobradada da rua do Resende, 39, no Rio de Janeiro, abrigava o aparelho completo de louça do Japão com o monograma BPV, o serviço de prata para jantar, a mesa “secretária” e as estantes do senador, sua comenda da Ordem do Cruzeiro e suas medalhas. Dioguina fora herdeira do irmão ilustre e depositária de itens simbólicos e valiosos como a comenda da Ordem da Rosa e uma grã-cruz, ambas cravejadas de brilhantes, e um alfinete de peito que o senador recebera do imperador Pedro II. Estes e outros bens indicavam o lugar que Vasconcelos ocupara na elite política imperial, recentemente destituída.¹

Bernardo Pereira de Vasconcelos é reconhecido, ainda hoje, como um dos mais influentes estadistas do Império. Bacharel formado em Coimbra, deputado na Assembleia Geral que tomou posse em 1826, foi responsável por um dos projetos do Código Criminal aprovado em 1830

Esta pesquisa foi desenvolvida durante o projeto Liberdade precária, condições degradantes e as fronteiras da escravidão, financiado pelo CNPq por meio do Edital Universal 2018 (proc. 423736/2018-3), e também por bolsa de produtividade em pesquisa do CNPq. Agradeço a Adriana Barreto de Souza, Antonia Márcia Nogueira Pedroza, Clemente Penna, Cristiane Garcia, Fabiane Popinigis, Henrique Espada Lima e aos bolsistas PIBIC Andressa Pastore, José Antonio Alves, Álvaro Huber de Souza e Caio Henrique Fernandes (responsáveis pela transcrição dos processos e por pesquisa complementar). Agradeço ainda aos participantes do seminário da Linha de Pesquisa História Global do Trabalho, do PPGH/UFSC e do seminário conjunto CEO/NEMIC (UFF) pelas sugestões dadas quando o texto foi discutido.

- 1 Arquivo Nacional – Rio de Janeiro (ANRJ). Fundo Pretoria do Rio de Janeiro, 5. Inventário de Dioguina Maria de Vasconcelos, n. 2969, cx. 1476, gal. A. (1896–1899). Devo a Antonia Márcia Nogueira Pedroza a digitalização e a José Antonio Alves a indexação do inventário e transcrição da lista de bens.

e foi protagonista nas reformas do Estado e na redação do Ato Adicional de 1834. Depois disso, entendendo que o liberalismo levava a excessos, passou a sustentar um movimento de centralização política: o esvaziamento dos poderes das autoridades judiciais locais, a subordinação da polícia e do judiciário ao executivo central e a repressão às dissensões que eclodiram nas províncias. Vasconcelos é visto como um dos ideólogos do “regresso” conservador, processo que, em nome da “ordem” e da salvação do Estado, promoveu a remodelação do Estado brasileiro dando maior poder ao Executivo para conter as dissensões internas. O resultado dessa política foi esvaziar os direitos de cidadania, proteger a grande propriedade e garantir a manutenção da escravidão, inclusive com a continuação do tráfico ilegal. Vasconcelos tinha saúde frágil e foi uma das vítimas da epidemia de febre amarela que assolou a capital do Império em 1850, falecendo no primeiro dia de maio, aos 55 anos, quando a crise em torno do tráfico ilegal começava a ferver.² Dioguina mudara de Minas Gerais para a Corte com seu irmão entre o final da década de 1820 e o início da de 1830 e era responsável por conduzir os cuidados com a casa. Foi ela quem herdou todos os bens de Bernardo quando de sua morte e se beneficiou do trabalho dos africanos tidos como escravos, vindo a falecer aos 92 anos, viúva, com uma fortuna acumulada de 186 contos e 854 mil-réis.³

-
- 2 Seu principal biógrafo foi SOUSA, Octávio Tarquínio. **Bernardo Pereira de Vasconcelos e seu tempo**. Col. Documentos brasileiros. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1937. Ver também CARVALHO, José Murilo. Introdução. In: CARVALHO, José M. (org.). **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. Col. Formadores do Brasil. São Paulo: Ed. 34, 1999. Trabalhos recentes sobre Vasconcelos na política incluem LYNCH, Christian E. C. Modulando o tempo histórico: Bernardo Pereira de Vasconcelos e conceito de ‘regresso’ no debate parlamentar brasileiro (1838–1840). **Almanack**, Guarulhos, ago. 2015, p. 314–334; SILVA, Wlamir. A valentia da dialética: Bernardo Pereira de Vasconcelos, o senso comum, a classe conservadora e a cabeça de medusa. In: SALLES, Ricardo (org.). **Ensaios gramscianos: política, escravidão, e hegemonia no Brasil imperial**. Curitiba: Prismas, 2017, p. 83–156; RODRIGUES, Luaia. O Justo Meio: A política regressista de Bernardo Pereira de Vasconcelos (1835–1839). 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.
- 3 Em valores atualizados, corresponde a 615 mil libras esterlinas, ou 3 milhões e 776 mil reais. A conversão de mil-réis para libras foi feita com base nos dados de Federico e Tena Junguito, e a correção para valores de maio de 2023, pela calculadora de inflação do Bank of England. FEDÉRICO, Giovanni; TENA JUNGUITO, Antonio. Federico-Tena World Trade Historical Database: World Exchange Rates Series. **e-cienciaDados**, v. 1, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21950/ECBVOO>. Acesso em: 30 mai. 2023; BANK OF ENGLAND. Calculadora de inflação. Disponível em: <https://www.bankofengland.co.uk/monetary-policy/inflation/inflation-calculator>. Acesso em: 30 mai. 2023. Agradeço a inestimável orientação de Clemente Penna.

Os africanos que trabalhavam para Bernardo Pereira de Vasconcelos não figuram em nenhuma de suas biografias. Em compensação, os processos que eles moveram contra Dioguina serão o fio condutor desse capítulo. Romeu, Cornélio, Isaac, Herculano, Garcia, Eugênio, Luiz, Narciso, Helena, Félix e outros foram autores ou testemunhas em ações cíveis de liberdade em 1870 e 1871, buscando o cumprimento da promessa feita pelo senador, em seu testamento, de alforriar aqueles que tinha como escravos, por ocasião de sua morte.⁴ Pelas suas idades e testemunhos, depreendemos que muitos desembarcaram no Rio de Janeiro depois da proibição do tráfico. Os processos abrem a casa onde Bernardo Pereira de Vasconcelos vivia com a irmã Dioguina na Corte, junto ao Campo de Santana, na rua do Areal, 27, e depois aquela em que ela viveu com o marido, Julien Charlemagne d'Usmar, no Campo de Santana, 97. Os processos proporcionam um ponto de vista privilegiado para observar um ângulo ainda desfocado da história da escravidão oitocentista: a dimensão privada dos estadistas do Império e as relações que mantinham com o tráfico ilegal e os africanos trazidos depois da proibição. A investigação das ligações das figuras políticas com a escravização ilegal dos africanos trazidos por contrabando implica em considerar alguns aspectos: a posse e a exploração do trabalho de africanos contrabandeados por parte de estadistas do Império; a consciência dos africanos sobre as mudanças políticas na sustentação do tráfico e da propriedade ilegal dele decorrente e sua mobilização em defesa da liberdade; também os procedimentos dos funcionários públicos, sobretudo do executivo e do judiciário (local, provincial e central), para reagir às demandas vindas da classe proprietária contrabandista com vistas a garantir a posse e defender como propriedade legal essas pessoas trazidas depois da proibição do tráfico; e ainda o destino dado às riquezas produzidas pela mão de obra dos africanos ilegalmente escravizados.

4 Arquivo Nacional (Rio de Janeiro), Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador e Manoel Lopes de Meneses e Julião Carlos Magno D'Usmar, recorridos, 1872; ANRJ, Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 8185, O preto Cornélio, por seu curador e José Ribeiro de Cerqueira e Julião Carlos Magno D'Usmar, recorridos, 1872; ANRJ, Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, Apelação cível, Preto Isaac (apelante) e Julião Carlos Magno D'Usmar, por cabeça de sua mulher, Dioguina Maria de Vasconcellos (apelados), 1870; ANRJ, Supremo Tribunal de Justiça, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador (recorrentes) e Julião Carlos Magno D'Usmar e sua mulher, recorridos, 1875. A transcrição dos dois primeiros processos foi de Andressa Pastore e dos outros dois de José Antônio Alves, ambos bolsistas PIBIC, a quem agradeço.

Apesar dos contemporâneos, como Joaquim Nabuco, reconhecerem a extensão do tráfico ilegal e admitirem que essa prática constituía crime, a historiografia no século XX (com poucas exceções) tratou com naturalidade a escravização ilegal de homens, mulheres e crianças trazidos por contrabando e de seus filhos e netos.⁵ Até pelo menos a década de 1980, o comércio transatlântico de africanos foi abordado pela história econômica e os embates em torno da abolição pela história político-diplomática. Mas o tema foi sempre marginal às interpretações do Brasil. As pesquisas de Luiz Felipe de Alencastro, de Manolo Florentino, Roquinaldo Ferreira e Jaime Rodrigues marcaram uma virada, ao darem centralidade ao comércio transatlântico na formação do Brasil e tematizarem seu funcionamento.⁶ Por outro lado, foi a interpretação de Ilmar Rohloff de Mattos do “tempo saquarema” e sua demonstração de como a defesa da escravidão foi uma política de Estado, que abriu caminho para uma releitura da história política.⁷ A atenção à fase ilegal do tráfico e às consequências da ilegalidade é ainda mais recente. Ela marcou os trabalhos de mestrado de Jaime Rodrigues e Roquinaldo Ferreira, e se tornou mais comum nos anos 2000. Revisitar a Lei de 1831, desafiando o velho bordão de que ela teria sido “para inglês ver”, abriu inúmeros caminhos. A lei marcou a resistência escrava e abolicionista radical, como demonstraram Elciene Azevedo e Ricardo Tadeu

5 NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Londres: Typographia de Abraham Kingdon e Ca., 1883. Uma voz dissonante foi MORAES, Evaristo. **A escravidão africana no Brasil**: das origens à extinção. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

6 ALENCASTRO, Luiz Felipe. **Le Commerce des Vivants**: Traite d'Esclaves et 'Pax Lusitana' dans l'Atlantique Sud. 1986. Tese (Doutorado em História) – Université de Paris X, Nanterre, 1986; ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000; FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras**: uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995; FERREIRA, Roquinaldo. **Brasil e Angola no Tráfico Ilegal de Escravos**. In: PANTOJA, Selma; SARAIVA, José Flávio Sombra (org.) **Brasil e Angola nas Rotas do Atlântico Sul**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1999, p. 143–194; FERREIRA, Roquinaldo. **Dos sertões ao Atlântico**: Tráfico ilegal de escravos e comércio lícito em Angola, 1830–1860. Luanda: Kilombelombe, 2012; RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil, 1800–1850. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2000; RODRIGUES, Jaime. **De costa a costa**: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro, 1780–1860. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

7 MATTOS, Ilmar Rohloff. **O tempo saquarema**: a formação do Estado imperial. São Paulo: Hucitec, 1986.

Caíres Silva, e foi objeto de disputa nas esferas político-diplomáticas e no debate doutrinário, tendo suscitado atuação de sujeitos tanto para sua aplicação quanto para sua revogação.⁸

As implicações da continuação do tráfico, na ilegalidade, por mais de duas décadas, justamente no período de construção do Estado nacional, de formulação da ordenação jurídica, de transformações na cultura política e no exercício da cidadania, e de grande crescimento demográfico ainda estão para ser plenamente expostas e discutidas. É relevante destacar, no entanto, que as relações estabelecidas pela elite política imperial com a escravidão e com o tráfico ilegal vêm recebendo mais atenção. A proximidade entre traficantes e autoridades (que representavam o Estado em diferentes poderes e níveis) e o protagonismo de alguns estadistas do Império na defesa do esquecimento do crime e da manutenção da propriedade adquirida por contrabando têm ficado mais evidentes.⁹

8 AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha**. A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiça no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006. p. 129–60; GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (org.). Dossiê “Para Inglês Ver?": Revisitando a Lei de 1831. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 29 v. 1–3, 85–340, 2007; SILVA, Ricardo Caíres. Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade: Bahia, 1885–1888. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 35, p. 37–82, 2007; GRINBERG, Keila. Escravidão, direito e alforria no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro. In: CARVALHO, José Murilo de (org.). **Nação e cidadania no Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 267–287; AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**. Lutas jurídicas e abolicionismo em São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 2010; GRINBERG, Keila. The Two Enslavements of Rufina: Slavery, International Relations and Human Trafficking on the Southern Border of Brazil in the 19th Century. **Hispanic American Historical Review**, v. 96 n. 2, p. 259–290, 2016; PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826–1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011; CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; YOUSSEF, Alain. **Imprensa e escravidão**: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822–1850). São Paulo: Intermeios, 2016; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

9 MARTINS, Maria Fernanda V. **A velha arte de governar**: Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842–1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, p. 135–144; ANDRADE, Marcos Ferreira de. **Elites regionais e a formação do Estado imperial brasileiro**: Minas Gerais – Campanha da Princesa (1799–1850). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008; PESSOA, Thiago Campos.

Estima-se em pouco mais de 900 mil o número de africanos e africanas transportados forçadamente e introduzidos no Brasil entre a proibição do comércio ao norte do Equador (1815) e os últimos desembarques depois da Lei Eusébio de Queirós (meados dos anos 1850) e nesse cálculo não estão incluídos os seus descendentes.¹⁰

O que nos faz tratar a escravização dos africanos trazidos por contrabando como ilegal é a associação entre o artigo 179 do Código Criminal de 1830, que criminalizava a escravização de pessoas livres, e as medidas de proibição do tráfico então vigentes: o Tratado de 1826, o Alvará de 1818 e a Lei de 1831. No debate em torno do Código Criminal, entre 1827 e 1830, essa associação não estava prevista. Foi o anteprojeto apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcelos que incluiu entre os crimes particulares “reduzir à escravidão o homem livre que se achar em posse de sua liberdade” (artigo 152).¹¹ No Código Criminal aprovado em 1830, o fundamento da tipificação do crime era a liberdade individual, como apontou Mariana Dias Paes.¹² Entendemos, então, que o artigo se voltava para proteger as pessoas de estatuto livre e que também estivessem em posse da liberdade. Foi a Lei de 1831 que colocou os africanos novos entre os sujeitos considerados vítimas de redução ilegal ao cativeiro. A proibição do tráfico para o Brasil remonta aos acordos bilaterais assinados por Portugal

O império da escravidão: o complexo Breves no vale do café (Rio de Janeiro, c. 1850–c.1888). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018; CARVALHO, Marcus J. M. A repressão tráfico atlântico de escravos e a disputa partidária nas províncias: os ataques aos desembarques em Pernambuco durante o governo praieiro, 1845–1848. *Tempo*, Niterói, v. 27, p. 151–167, 2009; CARVALHO, Marcus J. M. Os senhores de engenho-traficantes de Pernambuco, 1831–1855. In: SARAIVA, Luiz Fernando; SANTOS, Silvana Andrade; PESSOA, Thiago Campos (org.). **Tráfico e Traficantes na Ilegalidade**. São Paulo: Hucitec, 2021. p. 125–150; PARRON, op. cit.; CHALHOUB, op. cit.; MAMIGONIAN, op. cit., 2017.

10 Ver, no Apêndice, Tabela 1.

11 VASCONCELOS, Bernardo P. Projeto do Código Criminal do Império do Brasil. Apresentado em sessão de 4 de maio de 1827. **Anais da Câmara dos Deputados**, 3 set. 1829, p. 95–109. Para as discussões em torno da elaboração do Código, ver COSTA, Vivian Chieregati. Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

12 DIAS PAES, Mariana A. **Esclavos y tierras entre posesión y títulos:** la construcción social del derecho de propiedad en Brasil (siglo XIX). *Global Perspectives on Legal History*. Frankfurt: Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, 2021, p. 145.

com a Grã-Bretanha. Eles implicavam no direito de visita e busca das embarcações suspeitas de se engajarem no comércio ilegal, no estabelecimento de tribunais mistos encarregados de julgar os navios apreendidos e eventualmente emancipar os africanos encontrados a bordo daqueles julgados “boa presa”. Esses tribunais não tinham funções penais para julgar os envolvidos. A Lei de 7 de novembro de 1831, de proibição do tráfico, estabeleceu, ao mesmo tempo, o direito dos africanos à liberdade e a criminalização daqueles envolvidos na sua importação. Ela determinou que os importadores de escravos incorreriam na pena de prisão prevista no artigo 179 do Código Criminal de 1830, “imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres” (artigo 2º), além estarem obrigados ao pagamento de multa. Pelo artigo 3º, eram considerados importadores:

1º O comandante, mestre ou contramestre; 2º O que cientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro título a embarcação destinada para o comércio de escravos; 3º Todos os interessados na negociação, e todos os que cientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras; 4º Os que cientemente comparem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º.¹³

Para a aplicação da lei, o Decreto de 12 de abril de 1832 estabeleceu os procedimentos de fiscalização dos navios e de identificação dos africanos boçais, e distinguiu os mecanismos de punição dos infratores, de modo que os traficantes deveriam ser alvos de processos criminais, enquanto os navios seriam julgados no âmbito cível, onde também seria tratada emancipação dos africanos.¹⁴ Os formuladores do Código Criminal de 1830 não tinham em perspectiva proteger os africanos contrabandeados. Mas como a Lei de 1831 e o Decreto de abril de 1832 previam a punição aos infratores por meio do artigo 179 do código, depreendemos que foram os legisladores da Regência que

13 BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831, **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831**, v. 1 pt I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875. p. 182–184.

14 BRASIL. Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831 sobre o tráfico de escravos. **Coleção das leis do Império, Atos do Poder Executivo, 1832**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. p. 100–102.

escolheram incluir os africanos “novos” entre os grupos protegidos da escravização ilegal.¹⁵

Bernardo Pereira de Vasconcelos e o contrabando de africanos

No início da Regência, entre julho de 1831 e agosto de 1832, Bernardo Pereira de Vasconcelos foi encarregado da pasta da Fazenda. Segundo seu relatório, trabalhou para estruturar o Tesouro Nacional e as Tesourarias das províncias, dar regulamento às Alfândegas e tratar do Banco do Brasil e do meio circulante. Sua passagem pelo ministério ficou marcada por um escândalo conhecido como “das chapinhas”. A aquisição de chapas de cobre para a cunhagem de moedas em uma negociação que envolvia superfaturamento e pagamento de propina rendeu a Vasconcelos uma acusação de corrupção que, mais tarde, se somou a várias outras.

Vasconcelos se sobressaía por atacar os opositores políticos com grande virulência, tanto na tribuna da Câmara quanto nas páginas de jornais como *O Sete de Abril*. Fez intensa campanha difamatória contra Aureliano Coutinho enquanto este foi ministro da Justiça (de maio de 1833 a janeiro de 1835), acusando-o de conivência com o contrabando de africanos e proteção à escravização de africanos livres. Em resposta na imprensa, em 1835, Aureliano rebateu com ironia, apontando que Vasconcelos, por outro lado, tinha se tornado “advogado da abolição total da lei [de 1831]”, fazendo alusão à sua articulação na Câmara para revogação da lei e reabertura do tráfico. Aureliano sugeriu a venalidade

15 A condição específica de se aplicar apenas àqueles “em posse da liberdade” restringiu a aplicação do artigo 179; BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, Manda executar o Código Criminal do Império. **Coleção das Leis do Império, de 1830**, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. p. 142. Ver DANTAS, Monica D.; COSTA, Vivian C. Regulamentar a Constituição: Um novo direito penal e processual para um novo país. Projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826–1832). In: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.). **História do Direito**: entre rupturas, crises e discontinuidades. Belo Horizonte: Editorial Arraes, 2018. p. 119–164; SÁ, Gabriela Barretto. **A negação da liberdade**: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835–1874). Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019 e MAMIGONIAN, Beatriz; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.

do opositor, que estaria “crivado de dívidas e desejaria ver no Ministério da Fazenda quem lhe ajudasse a solvê-las e a ficar rico”. Na ocasião, trouxe a público documentação sobre o caso das chapinhas de cobre, que teria lesado os cofres oficiais em 41 contos de réis.¹⁶

A campanha aberta pela revogação da lei de 1831 ganhou força em 1835. Naquele ano, a Revolta dos Malês, conduzida e executada por africanos, foi associada à continuação do tráfico, cuja rota da Costa da Mina já era ilegal desde 1815. Os defensores do tráfico temiam que a comoção em torno da revolta podia acabar sensibilizando a opinião pública para a necessidade de reforço da repressão. O argumento de Vasconcelos era de que a escravidão dos africanos não era um grande mal, estava adaptada costumes do país e beneficiava até os próprios africanos mediante a melhoria da sua condição. Para ele, devia-se deixar que o tempo e o progresso do país diminuíssem a necessidade da mão de obra africana e pusessem fim, espontaneamente, ao tráfico. Para sustentar o argumento da ineficácia da lei, ele já simulava, falaciosamente, uma unanimidade: o tráfico se encerraria naturalmente quando não “convisse mais aos interesses públicos e particulares”, dando a entender que o país estava em uníssono.¹⁷ Como sabemos, petições provenientes de Assembleias provinciais e Câmaras do interior integraram a campanha pela revogação da Lei de 1831, que culminou na votação de um novo projeto de lei de abolição do tráfico, o projeto Barbacena, em 1837. O impasse em torno da aprovação do seu último artigo, que determinava a revogação da lei, revelou a constituição de uma maioria no Parlamento em torno das pautas do “Regresso”.¹⁸

Na qualidade de ministro da Justiça do gabinete do Marquês de Olinda, entre setembro de 1837 e abril de 1839, Vasconcelos fez vistas grossas ao contrabando, que só se avolumou. Ele foi acusado, mais tarde, de ter usado a campanha pela revogação da lei de 1831 como tram-

16 A impostura do Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos desmascarada. **Rev. Inst. Hist. Geo. Bras.**, Rio de Janeiro, v. 66 n. 107, p. 327–406, 1904. Trata-se de uma compilação das publicações feitas n’*O Defensor da Legalidade* contra aquelas feitas n’*O Sete de Abril*.

17 **O Sete de Abril**, 01 ago. 1835, apud YOUSSEF, op. cit., p. 183.

18 A campanha contou com mobilização em Assembleias Provinciais e Câmaras municipais e resultou em uma série de petições enviadas à Câmara e ao Senado. Ver PARRON, op. cit, p. 137–178 e OLIVEIRA, Kelly Eleutério M. A Assembleia provincial de Minas Gerais e o tráfico ilegal de escravizados (1839–1845). **Almanack**, Guarulhos, n. 32, p. 1–32, 2022.

polim político, visto que depois não teria mais avançado na causa. Para *O Cidadão*, ele teria interesse, inclusive pessoal, na sua manutenção

para continuar a *magna e pechinchona* sociedade, e companhia, entre ele, e os contrabandistas. Tanto isto é assim, que ele enquanto estiver no ministério não deixará revogar essa lei, que também supre para ele a falta das chapinhas tão mimosas, tão queridas. Ah! Chapinhas de minha alma.¹⁹

Atrás do chiste estava a grave acusação de associação com os traficantes e de recebimento de propinas. Seria capital investido em viagens de negreiros transatlânticos? Sociedade com comerciantes da rota que abastecia Minas Gerais? Ou ainda suborno, talvez em forma de africanos novos, para defender a atividade e resolver entraves burocráticos?

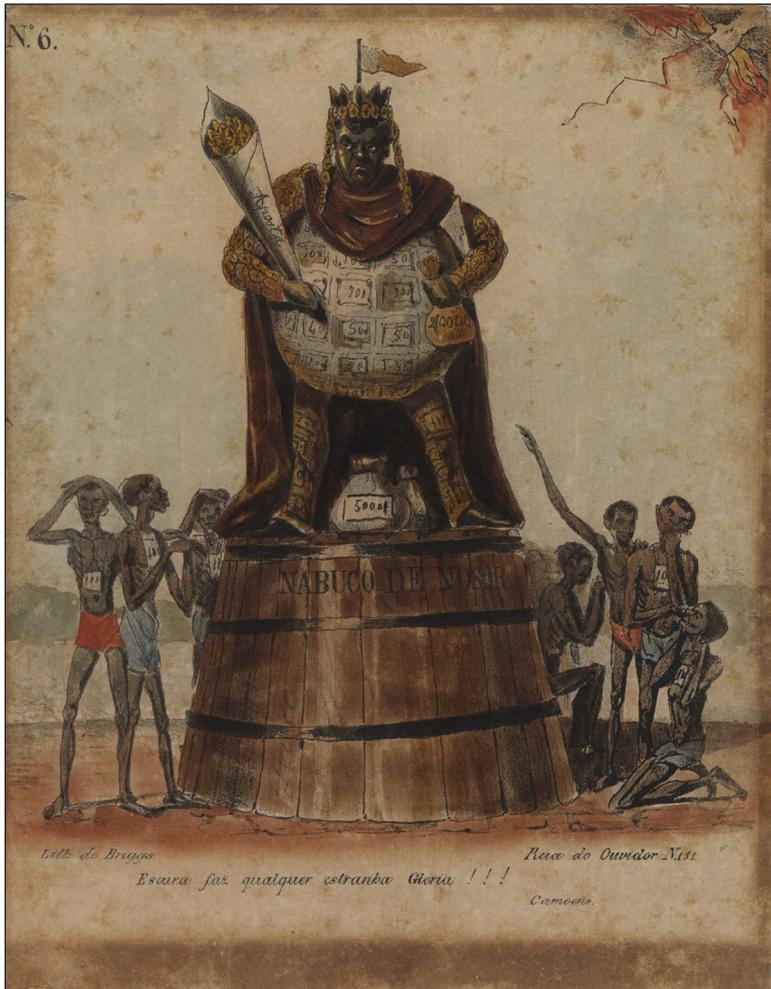
Uma caricatura de abril de 1839, parte de uma série impressa na litografia de Frederico Guilherme Briggs, representou Vasconcelos como Nabucodonosor, em um pedestal circundado por homens negros magérrimos. Para Luaia Rodrigues, a imagem faz alusão à passagem bíblica na qual o imperador da Babilônia, conhecido como autoritário, teria “construído uma estátua de ouro e obrigado seus súditos a se curvarem a ela”. Neste caso, para a autora, a representação do senador com africanos remete ironicamente à defesa que ele fazia da manutenção do tráfico e da continuidade da escravidão.²⁰ Considerando outros elementos, a caricatura sugere mais: que Vasconcelos se enriquecia com o exercício do poder. Ele aparece gordo, sem traço de sua deficiência motora, vestido de notas de dinheiro, coberto por um manto metalizado, adornado na cabeça por uma coroa também metalizada remetendo às chapinhas de cobre e ainda carregando sacos de moedas ou notas. Os homens em torno de seu pedestal portam placas no pescoço com preço de 100 mil-réis e muito provavelmente representam africanos livres que Vasconcelos, que acabara de deixar o cargo de ministro da Justiça, cobrava propina para distribuir. Era a própria representação da ganância e do poder sustentado pela corrupção.²¹

19 *O Cidadão*, 6 dez. 1838, apud YOUSSEF, op. cit., p. 213.

20 RODRIGUES, op. cit., p. 91

21 BRIGGS, Frederico Guilherme. **Nabuco de Nosor**. Litogravura, 26x20 cm. Acervo da Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro). Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_iconografia/icon705138/icon705138.jpg. Acesso em: 15 jan. 2023. No catálogo da Biblioteca Nacional a gravura está descrita como

Figura 1 – Bernardo de Vasconcelos vestido de chapinhas de cobre e cercado de africanos livres.



Fonte: BRIGGS, Frederico Guilherme. **Nabuco de Nosor**. Litogravura, 26x20 cm. Acervo da Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro).

parte de uma “série de estampas numeradas com alegorias satíricas contra Bernardo Pereira de Vasconcelos”. Uma delas, “Napoleoncellos”, integrou a Exposição da História do Brasil realizada pela Biblioteca Nacional inaugurada em 1881. Elas foram reunidas e discutidas por José Antonio Soares de Sousa, que as atribuiu a Manoel de Araújo Porto-Alegre. Ver SOUSA, José Antonio Soares, Vasconcellos e as caricaturas, **Rev. Inst. Hist. Geo. Bras.**, Rio de Janeiro, n. 210, p. 103–113, 1951.

Era voz corrente que, no ministério, Vasconcelos usou da concessão de africanos livres como mecanismo de compra de apoio político. Durante seu mandato, a Marinha brasileira não fez apreensões, mas a britânica sim. Foram 5 embarcações negreiras julgadas pela Comissão Mista Anglo-Brasileira do Rio de Janeiro nesse curto intervalo e mais de mil africanos emancipados, gente que o Ministério da Justiça teve a responsabilidade de encaminhar, mediante concessão dos seus serviços, a particulares e instituições públicas.²² O tema foi motivo de discussão na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 1839. No âmbito de um debate sobre a tramitação do projeto para revisar a Lei de 1831 na Assembleia Geral, o deputado Francisco de Paula Santos elogiou o ministro da Justiça por favorecer a província com a concessão de africanos livres para o trabalho na Estrada do Paraibuna. Em resposta, Teófilo Ottoni, oposicionista, criticou Vasconcelos por subverter as regras de distribuição dos africanos livres “a fim de contentar a sua gente”.²³ Na Assembleia Geral, meses depois, o *modus operandi* do ministro voltava a ser mencionado. O deputado Navarro admitiu que Vasconcelos entregava africanos livres em acordos políticos, mas negou que isso configurasse corrupção:

Quando pretendia algum deputado o serviço de algum Africano, o ministro lho concedia: haverá nisto corrupção? Muito vil é quem se corrompe por 2 ou 4 africanos; muito vil é quem supõe que é possível essa corrupção. Ora, o que fazia neste caso o ministro? Calculava que por amor dos africanos não devia azedar esse deputado, perder esse voto e fazê-lo passar de pronto para a oposição, como sucedeu quando lhe não foi feita a vontade...²⁴

Navarro justificava as concessões (de pensões ou de africanos livres) como parte da política de “transação”, entendida como forma de conciliar opiniões divergentes na política daqueles tempos. Já Ottoni,

22 Sobre o processo de distribuição dos africanos livres e as condições das concessões, ver MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 90–164.

23 **O Universal**, Ouro Preto, n. 40, p. 13 mar. 1839, p. 2 e **O Universal** (Ouro Preto), n. 41, 14 mar. 1839, p. 1, discutidos por CRAVO, Télió; MELO, Felipe Souza. *The limits of liberty after the creation of international courts in the Atlantic world: demography and the work of liberated Africans in plantations and public road construction (1831–1864)*. Working paper – Max Weber Programme. Florença: European University Institute, 2022. Os autores que defendem que as concessões de Vasconcelos estavam à margem da lei.

24 **O Despertador – Commercial e Político**, Rio de Janeiro, n. 332, 14 mai. 1839, p. 1–2.

também deputado geral, lembrou que Vasconcelos negou à Câmara uma listagem das pessoas que tinham recebido africanos livres, sugerindo que a falta de transparência seria uma admissão de irregularidade.²⁵ A concessão de africanos livres para a estrada do Paraibuna era só uma parte da história: eleito vice-presidente da província de Minas Gerais em 1835, Bernardo Pereira de Vasconcelos tinha estruturado um plano viário que previa ligações da capital, Ouro Preto, com outras partes da província e priorizando a estrada que a ligava ao Rio de Janeiro, a chamada Estrada do Paraibuna. Tinha nomeado inspetor, escolhido o engenheiro e buscado viabilizar recursos através de uma companhia. A Estrada do Paraibuna era um projeto político: por meio da obra, costuravam-se alianças para o projeto regressista. Ela encapsulava, ao mesmo tempo, um modelo de desenvolvimento, com investimentos e interesses privados encampados pelo poder público, o emprego de mão de obra compulsória de africanos livres e africanos escravizados alugados e poucos trabalhadores livres sob contrato e ainda guardava grande proximidade com os capitais e talvez mesmo as rotas do tráfico de africanos.²⁶

Telio Cravo e Felipe Souza Melo seguiram a trajetória dos africanos livres concedidos à Província de Minas que trabalharam em obras públicas e, no caso daqueles destinados à obra da estrada de Paraibuna em 1839, dez dos 27 faleceram no primeiro ano e doze foram transferidos para o Jardim Botânico da província, administrado por um irmão de Vasconcelos. Somados a africanos de concessões subsequentes, em 1853, Minas Gerais tinha 139 africanos livres, sendo 42 no Jardim Botânico, 35 na obra da estrada de Paraibuna na serra da Mantiqueira e 62 a serviço de Custódio Teixeira Leite, traficante/investidor que tinha contratos de execução de obras com a província.²⁷ Tudo indica que Bernardo, pessoalmente, nunca recebeu a concessão de africanos livres. Mas Dioguina recebeu dois enquanto o irmão foi ministro da Justiça: André e Antonio, ambos de nação Ganguela, números 93 e 112 da lista

25 Ibidem.

26 CRAVO, Têlio A. Caminhos do mercado de trabalho no Brasil do século XIX: livres, libertos e escravizados nas construções de pontes e estradas da província de Minas Gerais. 2018. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018, p. 103–116.

27 CRAVO; MELO, op. cit., p. 4–9. Custódio Teixeira Leite também estava entre os acionistas da Companhia de Mineração do Mato Grosso, que recebeu de Eusébio de Queirós uma concessão generosa e controversa de 100 africanos livres em 1851. Sobre o emprego do trabalho compulsório de africanos livres nos projetos e obras da modernização conservadora, ver MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 306–316.

dos emancipados do navio *Cesar*, distribuídos em 1838. Era uma concessão modesta, visto que Luís Alves de Lima e Silva e Honório Hermeto Carneiro Leão detinham mais de uma dezena de africanos cada.²⁸

Justiniano José da Rocha, que foi um dos mais engajados jornalistas em defesa do Regresso, também registrou essa política de distribuição de africanos livres. Ele mesmo recebeu um africano de Vasconcelos, e mostrou ressentimento em carta a Paulino Soares de Sousa, visto que um jornalista da oposição teria recebido quatro. No discurso em que rompeu com os saquaremas, fez acusações de enriquecimento indevido a Carneiro Leão e declarou que os africanos livres eram “vendidos” a 100 mil-réis, confirmando o valor que a caricatura expusera.²⁹ A política de distribuição de africanos livres em troca de apoio e a violação dos seus direitos como trabalhadores livres foram intrínsecas à centralização conservadora, e não podem ser dissociadas da política de proteção ao tráfico ilegal e à escravização dos africanos introduzidos clandestinamente no Brasil.

Bernardo Pereira de Vasconcelos foi decisivo na formulação da defesa da propriedade adquirida por contrabando. No debate público, as críticas à aplicação da Lei de 1831 se estendiam aos casos em que africanos eram apreendidos em terra, suspeitos de serem boçais. Neste caso, conforme o Decreto de 1832, as autoridades judiciais deviam interrogá-los e apurar se falavam a língua portuguesa e quando tinham chegado ao país. Ao longo dos anos 1830, enquanto o tráfico retomava o ritmo, as apreensões por autoridades locais foram relativamente comuns, e suscitaram reações dos envolvidos, supostos proprietários. Em mais de uma ocasião, Vasconcelos defendeu a boa-fé daqueles flagrados com africanos novos. Em discussão no Senado, por ocasião de uma apreensão em Santos, Vasconcelos aproveitou para atacar os procedimentos de averiguação do direito à liberdade dos africanos:

É preciso que se note que hoje a legislação se tem um tanto alterado, depois da fatal Lei de 7 de novembro de 1831; até então era necessário que, para qualquer africano ou homem de cor dizer que era livre, o justificasse; hoje, porém, depois dessa lei, todo o africano que parece boçal se considera livre.³⁰

28 ANRJ. Série Justiça – Polícia, Escravos, Moeda Falsa, Africanos, IJ6 471 – Ofícios, relações e processos sobre africanos livres, 1834–64.

29 CARDIM, Elmano. Justiniano José da Rocha. **Revista Brasileira**, Rio de Janeiro, n. 6, 1980, p. 23–26. Agradeço a Cristiane Garcia por essa referência.

30 **Anais do Senado**, 28 mai. 1839, p. 229–30; ver discussão em MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 108–120; PAES, op. cit., 2021, p. 144–152.

Era evidente que exagerava, sugerindo que pessoas livres ou libertas não precisavam provar seu estatuto e que os africanos boçais eram considerados livres somente pela aparência. O que estava no cerne do debate no Parlamento, casa composta por proprietários que representavam outros proprietários, era como as autoridades se comportariam diante do ônus da prova da propriedade ou da liberdade. Batalhas surdas estavam sendo travadas em vários pontos do país a esse respeito; as autoridades que cobravam título de domínio sobre as pessoas escravizadas em litígio eram censuradas e, simultaneamente, naturalizou-se a aceitação de títulos de posse e propriedade forjados, documentos válidos mas usados indevidamente, ou falsos testemunhos como prova.³¹ A defesa da propriedade sobre africanos adquiridos por contrabando envolveu operações burocráticas em várias esferas do Estado e constante negociação política, reiterada no tempo pelos estadistas que permaneceram sustentando essa política, muito depois do falecimento de Vasconcelos em 1850.

A corrupção e a sustentação da ilegalidade eram partes indissociáveis do projeto de nação que os conservadores trabalhavam para consolidar. A importação de africanos era, para Bernardo Pereira de Vasconcelos, imprescindível ao progresso do país. Leitor atualizado de economia política, ia na contramão das ideias que sustentavam o abolicionismo, de que o trabalho livre era economicamente mais viável do que o escravo. Para Vasconcelos, que citava exemplos tirados de Wakefield, os países de fronteira aberta e terras abundantes precisavam de trabalho compulsório, do contrário não se desenvolveriam. Em discussão célebre, em resposta a um senador que ironizou sua fala com a tirada “já a África civiliza”, Vasconcelos desenvolveu seus argumentos contrapondo a penúria e a desordem que viviam as repúblicas vizinhas do Brasil com a prosperidade dos Estados Unidos, que, segundo ele, provinha da escravidão africana. A civilização que a África proporcionava aos proprietários de pessoas escravizadas e aos países escravistas tinha, para o senador, o sentido econômico e o de florescimento intelectual e político:

31 Ver, entre outros, DIAS PAES, op. cit., 2021 e ESPÍNDOLA, Ariana M. **Papéis da escravidão**: a matrícula especial de escravos. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

Eu cito um fato de país estrangeiro, bem que tenha por vezes repellido tais citações. A América do Norte, que muitos dos progressistas elogiam, deve a sua civilização, a sua riqueza, ao braço africano! Quem são os homens mais eminentes da América do Norte? São os homens que nasceram nos países de trabalho africano. Em 1841 existia a confederação há 52 anos; tinha tido 8 presidentes, e ainda não tinha havido um presidente, que eu me lembre, dos estados de trabalho livre que tivesse obtido a reeleição! Esta honra está ali reservada só para o natural dos países do trabalho escravo.³²

Vasconcelos se alinhava, portanto, com o sul dos Estados Unidos como modelo de sociedade e economia e não viveu para ver a derrota bélica dos escravocratas na Guerra Civil do início dos anos 1860. A sociedade hierárquica, excludente e autoritária que ele defendeu e institucionalizou, mesmo assim teve vida longa.

As promessas do senador Vasconcelos

Em 9 de setembro de 1871, os senadores discutiam o projeto da Lei do Ventre Livre, vindo da Câmara. José Antonio Pimenta Bueno, então visconde de São Vicente, participava do debate argumentando, entre outras coisas, que os legisladores tinham o direito de revogar a propriedade escrava e que, com a lei, as condições das pessoas escravizadas melhorariam. Foi quando mencionou um caso que alguns colegas devem ter reconhecido. Disse ele:

Pelo que toca aos costumes, é bem sabido o quanto a escravidão se presta aos abusos e à corrupção. Pergunte-se à polícia da Corte e ao Sr. Miguel Tavares, que há pouco servia o cargo de juiz municipal, o porquê fizeram o valioso serviço de libertar mais de 300 escravas moças. Examine-se que destino tiveram 80 escravos que deviam estar hoje todos eles livres em virtude do testamento de seu finado senhor. A moralidade particular, e pública ressentem-se em todas as suas relações sociais. Se não se pode, pois, fazer todo o bem possível, faça-se ao menos aquele que se pode.³³

32 **Anais do Senado**, 1843, vol. V, p. 361.

33 **Anais do Senado**, 1871, vol. V, p. 91. Ao mencionar “300 escravas moças”, Pimenta Bueno se referia a uma extensa investigação movida pela Chefia de Polícia da

Pimenta Bueno, um jurista respeitado a quem D. Pedro encomendou projetos de emancipação gradual para discussão no Conselho de Estado, estava envolvido com o tema desde a segunda metade da década de 1860. Nesta discussão, ele defendia a abolição gradual com o argumento de que a escravidão era corrosiva à moralidade pública e aos costumes da boa sociedade. Por isso, via como dever do Estado interferir nas situações de abusos excessivos. Foi nesse contexto que mencionou que 80 pessoas escravizadas deveriam estar livres em virtude do testamento do senhor já falecido, e ainda não estavam.³⁴ É bem provável que os interlocutores reconhecessem de quem se tratava. Havia pelo menos cinco anos que os africanos que trabalhavam para Dioguina de Vasconcelos se mobilizavam, abordando diferentes juizados, para reclamar que teriam direito à liberdade, com base no testamento do finado senador. Os leitores do *Diário do Rio de Janeiro* que acompanhavam as notícias do judiciário já tinham notado que várias ações corriam contra d. Dioguina e seu marido, o francês Julien Charlemagne d'Usmar: uma de Romeu e Isaac, a segunda de Herculanó com outros africanos e uma terceira de Helena e outras africanas.³⁵ Então, em 1871, os casos referentes aos africanos que trabalharam para o senador Vasconcelos deviam ser conhecidos na cidade.

É interessante que o senador Pimenta Bueno tivesse mencionado o número de 80 escravos cuja liberdade estava sendo retida. João Dias, um alfaiate que morou na vizinhança de Vasconcelos à época de seu falecimento e que conhecia os trabalhadores da casa, foi acusado pelo marido de Dioguina de incitar os africanos a buscarem a liberdade e de inflacionar o número de pessoas envolvidas em suas reclamações às autoridades. De fato, ao longo de anos, Dias prestou apoio às ações. Obteve cópias de documentos oficiais, provocou autoridades e testemunhou nos processos. Mas Pimenta Bueno tinha informações por outra fonte: seu genro Francisco de Paula Oliveira Borges, jovem bacharel

Corte sobre o emprego de mulheres escravizadas na prostituição, que se desenrolou durante o debate sobre a Lei do Ventre Livre. Ver: GRAHAM, Sandra L. *Slavery's Impasse: Slave Prostitutes, Small-Time Mistresses, and the Brazilian Law of 1871. Comparative Studies in Society and History*, v. 33, n. 4, 1991, p. 669–694.

34 É importante dizer que ele mesmo detinha pessoas escravizadas, engajadas no serviço doméstico e de manutenção de sua chácara na Gávea, no Rio de Janeiro. Ver: O marquês, seus escravizados e uma rua na Gávea: <https://www.projeto-marques.com/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

35 *Diário do Rio de Janeiro*, 05 mai. 1870, ed. 122, p. 3; *Diário do Rio de Janeiro*, 25 jul. 1871, p. 204, p. 4; *Diário do Rio de Janeiro*, 4 dez. 1871, ed. 333, p. 3–4.

recém-saído da Faculdade de Direito de São Paulo, era juiz municipal na 2ª Vara da Corte, onde já tramitava um dos casos. Com três outros abertos na 3ª Vara em 1870 e então em fase de apelação ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, era certo que os detalhes dos processos estivessem circulando no meio jurídico.

Desde que Cornélio Cabinda obteve do escrivão da Provedoria de Capelas e Resíduos da Corte uma cópia da seção do testamento do senador Vasconcelos que se referia aos escravos, ele e outros passaram a cobrar da testamenteira e herdeira, dona Dioguina, o cumprimento das vontades do falecido.³⁶ Dizia esta seção do testamento:

A respeito de todos os meus escravos que existirem ao tempo do meu falecimento à exceção somente de Basílio pardo se observará o seguinte – Os que tiverem servido mais de vinte e cinco anos ficarão desde logo inteiramente forros; o meu testamenteiro lhes passará as cartas de suas liberdades com as formalidades legais.

Os que tiverem servido menos de vinte e cinco anos e mais de vinte ficarão obrigados a dar a quinta parte do seu valor. Os que tiverem servido de quinze a vinte anos darão duas partes do seu valor. Os que tiverem servido menos de quinze anos darão três quintas partes. Logo que qualquer destes escravos assim coartado der a quantia a que fica obrigado o meu testamenteiro lhe dará a Carta de liberdade para de então em diante a gozar em toda a sua plenitude.

Para lhes facilitar a aquisição das quantias em que ficam coartados meu testamenteiro lhes permitirá empregarem-se em qualquer serviço ou mister prestando fiança idônea ao pagamento das ditas quantias dentro de determinado e razoável prazo.

No caso de não terem fiadores a minha primeira herdeira ou falta dela o meu testamenteiro por si ou por pessoas da sua escolha e aprovação e com autorização do Juízo os tomará a seu serviço por aluguel mensal por tanto tempo quanto seja necessário para satisfazer as referidas quantias. Em qualquer ocasião porém em que estes satisfaçam as quantias, em que

36 Petição de Cornélio, preto de nação Cabinda, para juiz provedor, 4 jan. 1864, transcrita em ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador, fls. 81v–83v. A mesma petição foi transcrita no processo de Abel e Felipe em trecho também reproduzido no processo de Romeu.

forem coartados, lhes serão recebidas e se lhes darão as cartas, sem a isso se pôr dúvida alguma.³⁷

Bernardo Pereira de Vasconcelos deixara estruturado um sistema pelo qual as pessoas que lhe serviam como escravos continuariam prestando serviços e rendendo jornais depois de sua morte. Havia formulado a promessa de alforria como uma coartação, prática corrente em Minas Gerais, sua terra natal, pela qual uma vez negociado e fixado o preço da compra da liberdade, a pessoa escravizada podia pagar em prestações até quitar a dívida e obter a carta de alforria. Durante esse período, no entanto, não era pacífico se era considerada liberta ou não.³⁸ Podemos nos perguntar se Vasconcelos teria lido “Ethiope Resgatado, Empenhado, Sustentado, Corrigido, Instruído e Libertado...”, publicado em Lisboa em 1758 por Manoel Ribeiro Rocha. Nele, o autor argumentava que a escravização dos africanos era ilegítima – pois não derivava das circunstâncias que a justificavam, como guerra justa – e por isso os africanos comerciados eram por direito livres. Fazê-los trabalhar por 20 anos para pagar o valor de seu resgate em dinheiro ou serviços, sob posse e não domínio dos senhores, devolveria legitimidade às operações.³⁹ Pelo testamento de Vasconcelos, cada cinco anos trabalhados correspondiam a uma quinta parte do valor do libertando. Quem já tivesse trabalhado dez anos devia as outras três quintas partes e esse pagamento se daria por meio de trabalho remunerado, a terceiros ou à testamenteira, dona Dioguina, pelo tempo necessário para “satisfazer as quantias” devidas. Não nos é possível afirmar que Vasconcelos se apoiava na proposta de Ribeiro Rocha – que implicaria reconhecer a ilegalidade da escravização dos africanos que detinha – mas talvez aplicasse uma lógica de concessão de alforria deliberadamente muito próxima dela, entendendo-a como um resgate.

37 Testamento de Bernardo Pereira de Vasconcelos, *In*: SOUSA, 1937, op. cit., p. 286–287.

38 GONÇALVES, Andréa Lisly, **As margens da liberdade**: estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial. Belo Horizonte: Fino Traço, 2011, p. 215–230. Segundo a autora, as coartações representavam cerca de 10% das alforrias e diminuíram depois de 1831, assim como as alforrias.

39 ROCHA, Manoel Ribeiro. Etiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado, 1758. (Apresentação e transcrição do texto original por Sílvia H. Lara). **Cadernos do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**, Campinas, n. 21, 1991. Esta associação vem da leitura da introdução de Sílvia H. Lara, *Dilemas de um letrado setecentista*, p. 5–25.

O cumprimento das promessas do senador falecido pressupunha, no entanto, uma contabilidade feita por d. Dioguina. Se a alforria de cada africano custava um valor que era uma fração do seu preço de avaliação, era imprescindível manter atualizado o cálculo do valor aportado pelos jornais ou alugueis a contribuir para a compra da liberdade. Oficialmente, o acompanhamento cabia ao Juízo da Provedoria das Capelas e Resíduos, órgão responsável pela verificação do cumprimento das verbas testamentárias. Entretanto, Dioguina era ao mesmo tempo testamenteira e herdeira do irmão e não parece ter mantido essa contabilidade dos valores aportados. Na falta dela, os africanos pareciam calcular a alforria em tempo de trabalho, buscando completar 25 anos para alcançar a liberdade. Quando cumpriram o tempo, acreditavam ter cumprido a condição para a alforria.

Entre 1863 e 1864, vários africanos peticionaram ao Juízo da Provedoria alegando já terem cumprido as condições do testamento. A ocasião era propícia. Em janeiro de 1863 teve início a chamada “Questão Christie”, em que o Brasil e a Grã-Bretanha romperam relações diplomáticas e esteve em evidência o tema da escravização ilegal em consequência do tráfico.⁴⁰ Além disso, em março faleceu Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, irmão de Bernardo e Dioguina. Ele havia sido deputado provincial em Minas Gerais, chefe de polícia da Corte entre 1850 e 1853, deputado geral e ministro da Justiça. Quando faleceu, era senador do Império. Francisco Diogo era, como Bernardo, defensor do tráfico.⁴¹ Para os africanos que então trabalhavam para Dioguina, não somente a disseminação do debate público sobre as consequências do tráfico lhes favorecia, mas a morte do segundo irmão talvez tivesse enfraquecido a posição de Dioguina junto às repartições e funcionários. Daí que os africanos resolveram pressionar o Juízo da Provedoria reclamando do cumprimento do testamento de Bernardo por Dioguina. Abel e Felipe eram, respectivamente, oficial de pedreiro e de carpinteiro, e já pagavam os jornais a d. Dioguina por 14 anos, dizendo-se “em um indevido cativoiro”.⁴² Cornélio Cabinda argumentou que era

40 MAMIGONIAN, Beatriz. Building the Nation, Selecting Memories: Victor Meireles, the Christie Affair and Brazilian Slavery in the 1860s. In: COTTIAS, Myriam; ROSSIGNOL, Jeanne Marie (org.). **Distant Ripples of the British Abolitionist Wave**. Trenton, NJ: Africa World Press, 2017, p. 236–264.

41 OLIVEIRA, op. cit.

42 O relato que se segue é baseado em certidões extraídas dos “Autos de notificação por carta para prestar contas da testamentária do finado Bernardo Pereira de Vasconcellos, e ora prestação de conta em que é autor o Juízo e ré dona Dioguina

“do número dos escravos mais novos e com menos anos de serviço que foi determinado pagarem três quintas partes do seu valor”. Com esta afirmação, indicava que em 1850 completara 10 anos de trabalho para o senador e situava, intencionalmente ou não, sua chegada ao Brasil em torno de 1840. Em novembro de 1863, tendo ele interpelado a testamenteira a responder sobre seu direito à carta de liberdade, ela nada respondeu e retaliou, tirando seu direito de morar fora e pagar jornais mensais de 30 mil-réis, como vinha fazendo desde o falecimento do senador. Dois meses depois, em janeiro de 1864, respondendo a uma intimação sobre a demanda do africano, Dioguina escreveu laconicamente: “O suplicante sempre foi de minha propriedade e não do número daqueles escravos a que se refere o testamento”. Para piorar, dias depois, Cornélio foi preso pela polícia e levado à Correção para ser castigado.

Durante toda a primeira metade de 1864, Cornélio e outros africanos pressionaram o Juízo da Provedoria para obter de dona Dioguina esclarecimentos sobre o cumprimento das verbas testamentárias. Por incrível que possa parecer, até aquele momento a repartição não recebera uma listagem dos escravos do senador que teriam direito ao disposto no testamento.⁴³ O juiz da Provedoria então pediu ao administrador da Recebedoria do Município a informação de quais e quantos escravos Vasconcelos possuía, e mais tarde solicitou ao Juízo dos Feitos da Fazenda as avaliações dos escravos feitas por ocasião do inventário. O processo da prestação de contas se desenrolou até pelo menos dezembro de 1864, quando o juiz provedor conseguiu reunir registros ou do falecimento ou da quitação de liberdade de todos os que estavam listados no inventário. A pressão dos africanos sobre o Juízo da Provedoria se manteve intensa, pois Dioguina passou a vender vários dos que estavam sob seu domínio. João Dias formulou uma denúncia ao chefe de polícia da Corte de que os escravos beneficiados pelo testamento do senador achavam-se ainda “reduzidos ao cativeiro” e vários deles haviam sido vendidos. Esperava que a autoridade convencesse Dioguina a passar

Maria de Vasconcellos”, no Juízo da Provedoria de Capelas e Resíduos, do ano de 1864, que foram transcritos em ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador.

43 Dioguina declarou, primeiramente, que já havia prestado contas, que foram julgadas, e que tinha ficado “exonerada da testamentária”. De fato, a cópia do testamento obtida por Otávio Tarquínio de Sousa, sem origem declarada, indica no cabeçalho que a testamenteira teria dado “princípio a conta em 17 mar. 1860”, com as contas “julgadas por sentença de 5 jan. 1861 do Juiz Prov. int. André Cordeiro de Sousa Lima”. SOUSA, op. cit., 1937, p. 285. Os “Autos de notificação para prestar conta...” em que Dioguina foi ré lançam suspeita sobre esse processo.

cartas de liberdade para eles sob pena de processá-la pelo crime de redução de pessoa livre ao cativo. Em anexo à petição, Dias nomeou 17 africanos que pertenceriam a Bernardo e se achavam em poder de sua irmã Dioguina e cinco outros que já teriam sido vendidos, dando os nomes dos compradores e seus endereços.⁴⁴

Nem Cornélio nem outro daqueles que apelaram ao Juízo da Provedoria constava das listagens dos africanos pertencentes ao senador. Oficialmente, Bernardo Pereira de Vasconcelos mantinha apenas onze pessoas escravizadas quando faleceu, em 1850.⁴⁵ Passados mais de dez anos, por meio de petições, os africanos insistiam que Dioguina fosse obrigada a provar o que alegava, isto é, que mostrasse os títulos pelos quais ela os possuía:

O suplicante [Cornélio] assim como outros escravos existentes sempre tiveram e reconheceram por seu senhor o finado senador Vasconcelos, e se a testamentaria como alega tem títulos legais de ser o suplicante sua propriedade é para admirar não ter em dezembro do ano passado vindo a este juízo não só provar o engano do suplicante como também mostrar que os escravos de que trata o testamento já foram libertos, tornando claro este negócio, a fim de que o suplicante e os outros escravos não estejam alimentando vãs esperanças.⁴⁶

O Juízo da Provedoria, no entanto, ao receber certidão da matrícula dos escravos de Bernardo feita na Recebedoria do Município, referente aos anos 1848–1853, e a avaliação dos escravos feita para o inventário em 1850, passou a tratar a denúncia de escravização ilegal de Cornélio e dos outros listados por João Dias como caluniosa. Esses dois documentos, recortes da realidade da escravidão na casa do senador Bernardo Pereira de Vasconcelos reconhecidos como prova pelo juiz

44 Autos da testamentaria, fls 191–196, transcrito em ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador, fls. 74v–76.

45 A segunda seção do Ministério da Fazenda extraiu certidão do livro de matrícula de 1848–1853 de que “O senador Bernardo Pereira de Vasconcelos possuía pela rua do Areal doze escravos, de nomes Ventura, David, Felix, Henrique, Fernando, Abel, Matheus, Cesar, Francisca, Anna, Florentina e Luis”, Autos da testamentaria transcrito em ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador, fl. 155.

46 Petição de Cornélio de nação Cabinda ao juiz da Provedoria, 19 jan. 1864, em ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador, fls. 69v–70v.

da Provedoria, deram estrutura à versão que Dioguina adotaria dali em diante: apenas 11 eram os que tinham direito à promessa de alforria do testamento; os demais, pertencendo a ela, não estavam ali compreendidos. A via da denúncia de escravização indevida ao Juízo da Provedoria e à Chefia de Polícia se fechou para os africanos em 1864.

A herdeira sentia o seu domínio sobre os africanos que trabalharam para o irmão ameaçado. Seu comportamento é prova: ela passou a vender vários deles. Em alguns casos, eles tinham seus nomes trocados, o que revelava a intenção de apagar rastros de transações duvidosas. Mas os africanos não se perderam de vista: sabiam que Aleixo Moange tinha sido vendido para o Dr. João Norberto, que vivia no Rocio Pequeno, n. 10; que Francisca Mina agora pertencia a Antonio Fernandes Coelho, da ladeira do Castelo; que Ricardo Moçambique, que teve o nome trocado para Vicente, agora estava sob o domínio de Francisco Domingues, na rua das Violas, 187; e que Eduardo Congo estava em poder de George Leuzinger – o destacado fotógrafo suíço – na rua do Ouvidor, 33. As vendas revelavam que as velhas alianças do senador ainda serviam à sua irmã, tendo o Barão da Boa Vista, Francisco do Rego Barros, comprado Ventura Moçambique e Francisco Cassange. Ele também fora da bancada do Regresso no Senado e próximo de traficantes na sua província de origem, Pernambuco.⁴⁷ Cornélio, por sua vez, foi vendido para José Ribeiro Cerqueira e contra o comprador iniciou uma ação cível de liberdade na 3ª Vara da Corte, em abril de 1870. O africano queria “provar sua qualidade de liberto” e obrigar o réu a “pagar-lhe a importância dos serviços que até aqui lhe tem prestado”.⁴⁸

47 “Escravos que eram do excelentíssimo senhor Bernardo Pereira de Vasconcelos”, João Dias para juiz da Provedoria, 14 jun. 1864, transcrito em ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8185, O preto Cornélio, por seu curador, fls. 28v–29. Sobre os negócios do Barão da Boa Vista em Pernambuco, ver CARVALHO, Marcus J. M.; CADENA, Paulo H. F. A política como “arte de matar a vergonha”: o desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 42, p. 651–677, set/dez. 2019; GOMES, Amanda Barlavento. Negócios de família: políticos, traficantes de escravizados e empresários pernambucanos no século XIX. **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 38, jul./dez. 2020.

48 ANRJ, STJ. Revista Cível n. 8185, O preto Cornélio, por seu curador, petição de 11 abr. 1870 de intimação do suposto senhor, fl. 7 e libelo cível, s/d [30 abr. 1870], fl. 9–9v (curador Francisco de Carvalho Figueira de Mello).

Trabalhar para o estadista do Império e para sua irmã e herdeira

A escravidão na casa de Bernardo Pereira de Vasconcelos e Dioguina não era a típica escravidão urbana difundida na capital do Império. No conjunto de 200 inventários do intervalo 1810–1888 analisados por Luiz Carlos Soares, na década de 1840 a média de posses era de 11 pessoas. Nessa amostra, 17% dos inventariados não detinham nenhuma pessoa escravizada e apenas 4 senhores detinham mais de 40.⁴⁹ O levantamento de nomes mencionados nos processos contra Dioguina, tanto nos testemunhos quanto na documentação apresentada (matrículas, certidões, etc.), aponta para um total de 89 pessoas escravizadas vinculadas aos irmãos Bernardo e Dioguina, entre as décadas de 1840 e 1870, somando os que trabalhavam nas obras públicas e os que circulavam na casa. Desses, 71 eram africanos, 13 eram crioulos (nascidos no Brasil) e 5 não tiveram a origem identificada, mas provavelmente eram africanos também. E eram praticamente só homens: entre eles, apenas 9 eram mulheres, 4 nascidas no Brasil e 5 africanas. Contando apenas aqueles cuja origem foi identificada, os irmãos Vasconcelos detinham 14 homens para cada mulher africana. Era uma escolha, claramente.

A explicação está na estratégia adotada por Bernardo para explorar o trabalho dos africanos e obter o maior rendimento possível: eles eram alugados para o Estado e para empreiteiros particulares de obras públicas. O prestígio e a influência do senador favoreciam a admissão dos africanos que ele enviava, em detrimento de outros trabalhadores, indicando uso do cargo para benefício pessoal. O amigo dos africanos, João Dias, obteve da secretaria da Inspeção Geral de Obras Públicas uma certidão dos trabalhadores “inscritos como escravos de Bernardo Pereira de Vasconcelos” empregados nas obras públicas da Corte, entre 1840 e 1850. A lista continha 40 nomes e poderia ter sido maior, segundo o secretário, não fosse o incêndio sofrido na Inspetoria, em 1852, que atingiu os arquivos.⁵⁰ Entre eles estava Felix. Como testemunha nos processos, o africano lembrou que vários dos outros lhe

49 SOARES, Luiz Carlos. **O “povo de Cam” na capital do Brasil**: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX. Rio de Janeiro: 7Letras, 2007, p. 72, tabela 27, p. 393–395.

50 Certidão da Secretaria da Inspeção Geral das Obras Públicas referente aos escravos do finado senador Bernardo Pereira de Vasconcelos nas Obras Públicas, entre 1840 e 1850, 10 out. 1871, anexa a ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador, fls. 116–117.

foram entregues pelo senador para “conduzi-los aos trabalhos das obras públicas, ficando [ele] na posição de senhor sobre seus companheiros”, e que levou-os para a construção do Matadouro, depois para as obras do encanamento da Tijuca, da caixa d’água de Mata Porcos e do encanamento de águas da Carioca. Por orientação de Vasconcelos ainda, era Felix quem recebia os salários de todos os homens escravizados que trabalhavam nas obras públicas e entregava a Dioguina.⁵¹ Num segundo momento, os pagamentos passaram a ser feitos diretamente à irmã por algum encarregado. Vários dos africanos trabalharam em Minas Gerais, justamente na estrada do Paraibuna, que materializava o projeto político de Vasconcelos. Sabemos que Dioguina teve de 12 a 17 africanos escravizados nas obras da estrada entre 1837 e 1838 e que o jornal dos trabalhadores alugados estava fixado em 640 réis.⁵² Era um jornal mais alto do que o de 480 réis que os africanos livres ao ganho pagavam na Corte para seus concessionários e um dos melhores retornos para quem investia no aluguel de escravos.⁵³ Os documentos indicam que Vasconcelos incentivou o aprendizado de ofícios, o que aumentava o valor dos jornais dos trabalhadores. Quando da morte do senador, Felix era “perfeito oficial de carpinteiro de obra branca”, Ventura e David eram pedreiros, enquanto Fernando, Abel, Henrique e Matheus, todos na casa dos 20 anos, ainda eram serventes.⁵⁴

Depois do falecimento de Bernardo, Dioguina deixou poucos africanos nas obras públicas, por escolha sua ou por não contar mais com o favorecimento dos encarregados para empregar quem ela tinha à disposição. Os africanos relatam trabalhar para Dioguina pagando-lhe jornais de 30 mil-réis mensais, o que se devia, certamente, ao fato de serem especializados. Felix disse que depois da morte do senador trabalhou por mais cinco anos e recebeu a carta de liberdade prometida no testamento. Isso sugere que ele já tinha trabalhado vinte anos para o senador.⁵⁵ Abel disse que obteve sua carta de liberdade em 1864 “com

51 ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fls. 102–102 v.

52 Certidão dos escravos de d. Dioguina de Vasconcelos empregados nas Obras Públicas em Minas Gerais, 30 out. 1871, ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fls. 56v–57.

53 CRAVO, op. cit., 2018, p. 131–140.

54 Certidão da avaliação extraída do inventário post-mortem de Bernardo Pereira de Vasconcelos, transcrita no ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fls. 52–53v

55 ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fl. 103.

muitos sacrifícios e até gastando dinheiro com procurador” e calculava que Isaac tivesse, como ele, 10 anos de serviços quando faleceu Bernardo Pereira de Vasconcelos, visto que teriam vindo da África no mesmo navio, desembarcado em 1836, e trabalhado juntos nas obras do Matadouro. Abel disse que os dois não foram para Minas Gerais, mas lembrou-se de ser um dos que carregavam a cadeira do senador, “entrevado das pernas”.⁵⁶ Outra referência a quando alguns deles chegaram está no testemunho de Felix, que disse conhecer Herculano, Garcia, Eugênio e Narciso desde 1848, “quando vieram para casa”.⁵⁷

A matrícula das pessoas escravizadas por Dioguina na Recebedoria do Município no quinquênio 1858–1863 é um documento fundamental quando queremos entender o histórico desse grupo, as formas de registro da posse ilegal de pessoas e ainda a convivência da máquina estatal com a escravização ilegal. Uma certidão obtida em novembro de 1871 foi anexada ao processo que Isaac movia contra Dioguina e seu marido, Julien.⁵⁸ De acordo com esta matrícula, Dioguina detinha 35 pessoas escravizadas, sendo 29 africanos e 6 crioulos. Dentre aqueles que constavam no inventário de Bernardo, 4 africanos foram matriculados como escravos de Dioguina sem qualquer restrição: Abel, Fernando, David e Ventura. As idades registradas, mesmo considerando serem sempre aproximadas, eram um atestado de escravização ilegal: quatro dos africanos teriam 20 ou 25 anos, portanto teriam nascido, na melhor das hipóteses, entre 1833 e 1838 e nada menos do que 11 deles teriam 30 anos, remetendo seu nascimento para 1828. Era pouco plausível que tivessem chegado ao Brasil antes de 1831. Mais um, Bento, teria 35 anos, o que implicaria que tivesse nascido em 1823 e vindo aos 8 anos para o Brasil para ter sido importado ainda na legalidade. O que essa matrícula aponta, na verdade, é que Dioguina fez questão de produzir um documento que registrasse a posse daqueles sobre quem ainda exercia poder, e a pessoa que declarou em seu nome não teve qualquer receio de registrar idades que denunciassessem a escravização ilegal dos

56 Testemunho de Abel, liberto, em ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fls. 33–35.

57 Felix disse ainda que da obra do Matadouro Herculano passou a ficar em casa para servir como cozinheiro. ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fl. 102v–103.

58 Recebedoria do Município, Matrícula dos escravos de Dioguina de Vasconcelos no quinquênio 1858–1863, transcrita em ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fls. 105–107. Não foi possível saber em que ano foi feita a declaração. Para efeito dos cálculos de ano de nascimento, optei por usar 1858.

africanos, nem sofreu qualquer impedimento ou restrição por parte das autoridades.⁵⁹

A preocupação com a ilegalidade da propriedade ficou registrada nos documentos seguintes produzidos sobre o grupo: Eugênio Cabinda, que na matrícula de 1858–63 teria 20 anos, na de 1871 constava como tendo 38 anos, e na matrícula especial, em 1873, como tendo 45 anos, isto é, com a data de nascimento provável mudando de 1838 para 1833 e depois para 1828. Dioguina Pereira de Vasconcelos ajustou as idades dos africanos nas declarações que viraram documentos oficiais, evidentemente buscando “legalizar o ilegal”, justamente quando se viu confrontada com o questionamento que os africanos lhe faziam.

Na mesma matrícula dos escravos urbanos feita na Recebedoria do Município em que declarou 35 pessoas escravizadas em 1858–63, em 1871, Dioguina declarou dez, sendo nove africanos e um crioulo. Dos africanos, cinco teriam 38 anos, portanto teriam nascido em 1833.⁶⁰ Alguns estavam pleiteando a liberdade em juízo quando foram declarados: era o caso de Isaac, Herculano, Garcia, Eugênio, Narciso e Luís, que se encontravam em depósito no momento da matrícula. Tirando aqueles que a Provedoria tinha obrigado a emancipar, aqueles que talvez tenham conseguido negociar alforria quando a crise estourou entre 1863 e 1864 e os falecidos entre uma matrícula e outra, a diminuição do número de pessoas escravizadas se devia à venda. Dioguina e seu marido buscaram vender os africanos para contornar sua insubordinação e evitar a perda de capital. João Dias apresentou uma listagem em 1871 que incluía dezenas de africanos vendidos por dona Dioguina, em diferentes momentos.⁶¹

Na matrícula especial referente à Lei de 1871, feita em 1873, a declaração dos escravos pertencentes a Dioguina incluía seis africanos e 1 crioulo, e as idades dos africanos mais jovens estavam ajustadas para que seu nascimento provável fosse 1828, antes da lei de proibição do tráfico. No ano seguinte, na avaliação dos bens do casal por ocasião da

59 Sobre a matrícula dos escravos urbanos, ver MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, Guarulhos, n. 2, p. 31–36, 2011; ESPÍNDOLA, op. cit., p. 43–53.

60 Certidão original da matrícula dos escravos de d. Dioguina de Vasconcelos junto à Recebedoria do Município, 23/11/1871 em ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fl. 107.

61 ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fls. 14–14v.

morte do marido, havia 5 africanos e um crioulo escravizados e as idades foram aumentadas novamente, com Eugênio listado com 55 anos, como se tivesse nascido em 1819. Talvez com o objetivo de depreciar os bens na avaliação, talvez só como reflexo da venda dos homens com maior potencial de trabalho, os que ficaram com Dioguina e Julien valiam, em média, 500 mil-réis.⁶² Herculano sofria de reumatismo, Narciso tinha perdido um braço, Eugênio era “rendido da virilha direita”. Em compensação, o casal detinha 115 contos de réis em apólices da dívida pública da província do Rio de Janeiro, da dívida pública do Império e ações do Banco Rural Hipotecário. A venda dos africanos ilegalmente escravizados apontara para uma mudança na estratégia de investimentos, afastando o capital da associação com o contrabando e “lavando-o” por meio de ativos do moderno sistema financeiro.⁶³

O judiciário diante da escravização ilegal de africanos e os debates sobre o ônus da prova e os títulos válidos de domínio

Nas ações de liberdade que Cornélio, Romeu e Isaac impetraram separadamente entre abril e maio de 1870 na 3ª Vara municipal do Rio de Janeiro, e na que Herculano, Garcia, Eugenio, Luiz e Narciso moveram na 2ª Vara da Corte em outubro de 1871, os africanos requereram a liberdade com base no argumento de que pertenciam a Bernardo Pereira de Vasconcelos e que Dioguina os retinha como escravos sem que disso tivesse título.

Os processos são extensos e interligados por transcrições de partes de uns em outros. Todos, à exceção do de Isaac, chegaram ao Supremo Tribunal de Justiça e tiveram desfecho desfavorável aos africanos. Não é possível aqui, nem seria desejável, esmiuçá-los individualmente, uma vez que se tratou de uma luta coletiva. Os argumentos também

62 O preço médio de um homem adulto de 21 a 40 anos era de 1:200\$000, de acordo com SOARES, op. cit, 2007, p. 384.

63 ANRJ, 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Inventário de Julia (sic) Charlemagne de Usmar, inventariante Dioguina Maria de Vasconcelos Usmar, 1875. Maço 631, número 8660, fls. 35v; 96–96v. Julien tinha sido gerente e depois proprietário da fábrica de tecidos que funcionava no Andaraí, na década de 1840, e reabriu como Santa Theresa em Parati em 1866. Ver: SOARES, Luiz Carlos. A indústria na sociedade escravista: um estudo das fábricas têxteis na região fluminense (1840-1880). *Travesía*, Tucumán, v. 17, n. 1, p. 55-77, 2015.

se repetiram, de parte a parte, em todos os processos, com poucas mas significativas variações. Importa aqui destacar como Dioguina e seu marido Julien se defenderam da investida dos africanos em busca de suas liberdades, que se apoiava na acusação de que eram mantidos em cativeiro indevidamente. Interessa também apurar como foram recebidas pelo judiciário as alegações, documentos e testemunhos apresentados pelo casal, em contraste com as provas reunidas pelos africanos.

Como já foi apontado, a denúncia de escravização ilegal foi levada primeiramente ao Juízo da Provedoria de Capelas e Resíduos, no primeiro semestre de 1864. Naquele momento, o juiz provedor, Firmo de Albuquerque Diniz, constatou que Dioguina não tinha prestado contas do testamento do irmão e reuniu documentos para apurar quem seriam os africanos beneficiados pela promessa de liberdade. Solicitando informações à Recebedoria do Município, relativas à matrícula dos escravos, e à Provedoria da Fazenda, relativas à avaliação feita para o inventário *post-mortem* de Bernardo Pereira de Vasconcelos, o juiz obteve uma lista de onze nomes que seriam daqueles que teriam direito à liberdade pelo testamento do senador. A partir daquele momento, passou a rejeitar a demanda dos africanos que diziam ter direito à liberdade e não constavam na lista. D. Dioguina não foi instada a apresentar título pelo qual possuiria os outros africanos a quem ela negava a liberdade. Quando os africanos reapareceram no judiciário, em 1870, Julien contratou ninguém menos do que o mesmo Firmo de Albuquerque Diniz como advogado, que repetiu sempre o mesmo argumento: os africanos requerentes pertenciam a Dioguina e não a seu irmão e os documentos apresentados como prova eram aqueles levantados pelo Juízo da Provedoria em 1864, que indicavam quem pertencia a Bernardo Pereira de Vasconcelos em 1850.

Os africanos, todos, partiram do argumento de que pertenciam ao senador e buscaram prová-lo por testemunhas e eventualmente documentos (como o da Inspetoria de Obras Públicas). O alfaiate vizinho, João Dias, e o companheiro Felix, já liberto e usando o nome Felix de Vasconcelos, testemunharam nos quatro processos, trazendo detalhes sobre os arranjos de trabalho, a convivência em casa e mesmo sobre a época da chegada ao Brasil daqueles que demandavam a liberdade. A relação com Dioguina era central à inquirição. Felix e Abel chegaram a nomear aqueles que eram sabidamente escravos dela e que recebiam tratamento diferenciado.⁶⁴ Seus argumentos foram sistematicamente

64 ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), testemunhos de Felix de Vasconcelos, fls. 30v–32v, e de Abel, fls. 33–35.

desqualificados pelo advogado do casal. As três ações que correram na 3ª vara municipal em 1870, de Cornélio, Isaac e Romeu, foram julgadas improcedentes pelo juiz Lopo Diniz Cordeiro. No processo de Herculano e outros, na 2ª Vara da Corte, em 1871, o juiz Joaquim Francisco de Faria também proferiu sentença desfavorável aos autores, que “não provaram a intenção dos autos”.

Isso tudo a despeito do advogado de Cornélio, Francisco de Carvalho Figueira de Mello, ter usado o argumento da escravização ilegal e de ter apontado indícios disso. Já no libelo inicial, Mello denunciou como criminosa a venda do africano por Dioguina a Luiz Gonçalves de Moura Cyrillo, que depois o revendeu a José Ribeiro de Cerqueira. Ele argumentou que mesmo que não pertencesse a Vasconcelos, Cornélio já deveria estar livre, visto que havia sido importado depois da proibição do tráfico, em 1831, e usou a certidão dessa venda, de fevereiro de 1865, como prova. Anexada por Julien ao processo, nela o africano é dado como “Cornelio, preto cabinda, idade de 30 anos”. O advogado estimou que Cornélio tivesse chegado ao Brasil na segunda metade da década de 1840, portanto muito depois da proibição, e considerava que já tinha trabalhado até 1865 para Bernardo e depois Dioguina. Assim, buscava arrancar a liberdade do africano e condenava a sua venda para Cerqueira, de quem cobrava salários atrasados.⁶⁵ Ele não ousava ir além, que seria denunciar a ilegalidade da escravização pelo senador e sua irmã e exigir dela indenização. Também vale dizer que não consta que qualquer dessas pessoas tenha sido investigada ou pronunciada pelo crime de redução de pessoa livre à escravidão pelas autoridades. Mello insistiu várias vezes no argumento da ilegalidade, invocando inclusive decisões recentes do Supremo Tribunal de Justiça, mas o juiz avaliou que este ponto não foi provado. Vale dizer que Dioguina e Julien não tiveram que apresentar título pelo qual mantinham Cornélio como escravo.⁶⁶

O advogado de Isaac, Aristides da Silveira Lobo, que em 1870 terminava mandato de deputado geral por Alagoas e articulava o manifesto republicano, também insistiu na escravização ilegal do africano e trouxe para o centro do debate o tema dos títulos pelos quais Dioguina e Julien alegavam domínio sobre ele. Insistiu junto ao juiz que eles

65 ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8185, O preto Cornélio, por seu curador, libelo cível, s/d [30 abr. 1870], fls. 9–9v.

66 Sentença do juiz Lopo Diniz Cordeiro, ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8185, O preto Cornélio, por seu curador, fl. 58–59v.

exibissem algum título, mas o casal não apresentou nem ao menos uma certidão de matrícula de escravos urbanos, sendo que o advogado deles, ainda Firmo de Albuquerque, invocou falaciosamente a inexistência de títulos de africanos: “é por todos sabido que os escravos importados da África jamais foram vendidos com títulos escritos de venda, eram vendidos a dinheiro”. Alegou ainda que “menos de 10% dos escravos da África são tidos por títulos escritos”, motivo pelo qual o governo não exigiu títulos de domínio para as declarações de matrícula” e por fim, que “a escravidão [é] um mal social, precisa ser respeitado o direito à propriedade”.⁶⁷ Depois da sentença desfavorável à liberdade de Isaac, na apelação, Aristides Lobo aponta novamente para a falta de título por parte do casal e para a impropriedade de usar a decisão do Juízo da Provedoria acerca daqueles que pertenciam a Bernardo para provar propriedade sobre aqueles que não constavam no documento.⁶⁸ O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro reformou a sentença, julgando procedente a ação, entendendo que as testemunhas favoreceram Isaac (mesmo “defeituosas”), principalmente porque o casal “não apresentou prova alguma de domínio”.⁶⁹ Nos embargos do acórdão, Julien argumentou que sua mulher “sendo senhora de fortuna gostava de ter sempre muitos escravos”, anexando os documentos que demonstrariam que ela também empregava trabalhadores em obras públicas (20 nas obras da serra de Petrópolis em meados da década de 1840 e 17 na estrada de Paraibuna entre 1838 e 1840). É nesse ponto que aparece, pela primeira vez, a certidão da matrícula feita na Recebedoria do Município, referente ao quinquênio 1858–1863, onde constam 35 pessoas escravizadas por Dioguina. Isaac teve idade declarada de 25 anos.⁷⁰ O que Julien e Dioguina entendiam como prova de escravidão, Aristides Lobo aproveitou como prova de liberdade, chamando a atenção para o fato de que o africano não tinha idade para ter desembarcado no Brasil antes de 1831. Por fim, em 16 de abril de 1872, os desembargadores desprezaram os embargos.⁷¹ E como não houve pedido de revista ao Supremo, Isaac ficou livre.

67 ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fls. 43–45 (Aristides Lobo); 51v–53v (Firmo de Albuquerque).

68 ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fls. 66–67.

69 Acórdão em Relação, ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fl. 76v.

70 ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fls. 104v.–106.

71 Acórdão, ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fl. 114v.

A esta altura, a ação de Herculano, Garcia, Eugênio, Luiz e Narciso tramitava na 2ª Vara, onde teve sentença contrária à demanda de liberdade pois eles não teriam provado o seu direito. O Tribunal da Relação, no entanto, reformou a sentença em agosto de 1873, indicando que “o ônus da prova incumbe àquele que litiga contra a liberdade”. Nos embargos do acórdão, Julien e seus advogados, já sem argumentos de defesa da propriedade, apelaram para o status de Dioguina: “terrível é o alcance da decisão do Tribunal, porque não se trata só da liberdade de duas ou três criaturas, e sim de dar à embargante o papel de má irmã, testamenteira infiel e ambiciosa sem honra”. Afinal, argumentava o advogado, em nome do casal, “trata-se da honra de uma esposa respeitável, cujo irmão foi um dos maiores servidores do Estado”.⁷² Depois dos embargos, a sentença original foi confirmada contra a liberdade dos africanos. Isso foi em julho de 1874. Narciso falecera em janeiro e Julien morreu em novembro, pouco depois da decisão. Por fim, quando o pedido de revista do curador dos africanos chegou ao Supremo Tribunal de Justiça, não se julgava o mérito do processo, apenas que não havia injustiça notória ou nulidade manifesta. Os desembargadores se dividiram: a revista foi negada por 8 votos a 5. Os africanos perderam a causa.⁷³ Quando terminou o processo, em julho de 1875, Dioguina se via às voltas com os trâmites do inventário do marido falecido. Garcia, Eugênio e Luiz, que estavam no Depósito Público, foram devolvidos. Já Herculano morreu na Casa de Detenção em 24 de julho de 1875, bem quando chegou a ordem para que retornasse à escravidão na casa de Dioguina.⁷⁴

Naqueles anos, as demandas dos africanos no judiciário com base no argumento de chegada depois de 1831 estavam se multiplicando. O debate travado entre advogados, juízes e desembargadores nos processos aqui discutidos ecoavam uma discussão mais ampla sobre a legalidade da posse dos africanos importados por contrabando. Durante a tramitação do projeto da Lei do Ventre Livre no Parlamento, entre 1870 e 1871, a discussão da matrícula especial apontou para a disposição dos deputados e senadores de formalizar essa posse, conferindo aos detentores dos africanos documentos válidos para todas as

72 ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fls. 147v–148.

73 ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fl. 3.

74 ANRJ, Fundo Vara Cível do Rio de Janeiro, 1, Inventário de Julia (sic) Charlemagne de Usmar, 1875. Maço 631, número 8660, fl. 56.

transações que requeressem prova de domínio. A matrícula especial dos escravos, realizada nos anos seguintes, serviu para isso.⁷⁵ Mas no judiciário a matéria não foi pacificada. Em resposta a uma ação tramitando no Rio Grande do Norte, a seção de Justiça do Conselho de Estado foi chamada a se posicionar e negou que africanos escravizados ilegalmente pudessem recorrer à Lei de 1831 para demandar liberdade. Os conselheiros avaliaram que a instituição da Auditoria da Marinha como instância para julgar os casos de tráfico ilegal, em 1854, havia estabelecido uma prescrição relativa a casos anteriores. Eles argumentaram que “essa prescrição se funda em evidentes reclamações de ordem pública” visto que muitas pessoas provenientes de importações não constatadas legalmente “tinham sido adquiridas, e transmitidas – bona fide – por título *inter vivos ou cousa mortis*, e seria uma medida revolucionária arrancá-los sem indenização dos seus senhores”. Admitiam, no entanto, que a prescrição não estava expressa naquela legislação, mas estava “na consciência de todos, está em uma prática de mais de 20 anos, depois que começou a época da efetiva repressão”.⁷⁶ Nabuco de Araújo, o redator do parecer, colocava a manutenção da escravidão ilegal dos africanos, de interesse dos senhores, como uma matéria de interesse público, nacional, em detrimento da própria legislação vigente e da liberdade dos africanos e de seus filhos e netos. Mas não consta que a resolução do Conselho de Estado tenha dado a última palavra, pois os africanos continuaram buscando o judiciário com o argumento de chegada depois da Lei de 1831.⁷⁷

75 MAMIGONIAN, op. cit., 2011.

76 CAROATÁ, José Próspero da Silva (org.). Resolução de 28 de outubro de 1874 *In: Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção de justiça do Conselho de Estado*. 2 vols. Rio de Janeiro: Garnier, 1884, v.2, p. 1721–1725. Tratei dessa resolução e desse contexto em MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 400–455.

77 Vide, entre outros, AZEVEDO, Elciene. Para inglês ver? Os advogados e a lei de 1831. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 29 v. 1–3, p. 245–280, 2007; SILVA, Ricardo Caíres. O resgate da Lei de 7 de novembro de 1831 no contexto abolicionista baiano. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 29 v. 1–3, p. 301–340, 2007; MESQUITA, Elpídio, *Africanos livres*. Bahia: Typ. dos Dois Mundos, 1886; MORAIS, Evaristo. *A campanha abolicionista (1879–1888)*. 2. ed. Brasília: Editora da UnB, 1986; SOARES, Antônio Joaquim Macedo. *Campanha jurídica pela libertação dos escravos (1867–1888)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, p. 28–72; 75–85.

Conclusão

Os africanos que trabalharam para Bernardo Pereira de Vasconcelos tinham consciência de seus direitos associados ao tráfico ilegal e se mobilizaram para serem ouvidos muito antes da abertura dos processos aqui discutidos. No início de agosto de 1850, Felix e Casimiro foram até o consulado britânico e deram seus nomes e de mais outros oito companheiros para Robert Hesketh, que preparava uma lista de africanos livres, para pressionar o governo brasileiro. O cônsul havia convocado os africanos livres da cidade a declarar seus nomes, nações, nome e endereço do concessionário ou instituição pública para a qual trabalhavam, e dizer se recebiam ou não pagamento pelo trabalho. Felix e Casimiro declararam pertencer à casa do conselheiro Bernardo e estar sob os cuidados de sua irmã Dioguina, visto que Vasconcelos havia falecido três meses antes. Os outros africanos possivelmente foram apenas nomeados pelos dois companheiros, e as breves observações correspondentes a eles indicam que todos teriam desembarcado no Brasil na mesma época, 15 anos antes, ou seja, em torno de 1835.⁷⁸ O interessante – e não sabemos se isto ficou claro para Hesketh – é que nenhum deles era reconhecido pelo governo imperial como africano livre. Graças à repressão ao tráfico, entre 1830 e o início da década de 1840, mais de 4 mil africanos haviam sido declarados livres e postos a trabalhar, sob tutela. Naquele momento, em 1850, muitos dos sobreviventes davam sinais de que sabiam ter cumprido o prazo de 14 anos de serviços obrigatórios e que aguardavam o cumprimento da promessa de emancipação da tutela por parte do governo imperial.⁷⁹ Já os africanos livres concedidos a Dioguina, André e Antônio Ganguela, não estavam entre os 854 africanos que se apresentaram ao cônsul Hesketh até a suspensão da coleta de nomes, em julho de 1851.⁸⁰ Temos, então, que pouco depois do falecimento do senador Bernardo Pereira de Vascon-

78 National Archives (Reino Unido), FO 131/7, Foreign Office: Consulates, Brazil: Miscellanea. Slave Trade, Mixed Commission, etc., Miscellaneous Papers.

79 MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Do que o 'preto mina' é capaz: etnia e resistência entre africanos livres. *Afro-Ásia*, Salvador, v. 24, p. 71–95, 2000.

80 Naquele ponto, já haviam sido descartadas as negociações dos representantes britânicos com o governo brasileiro para a transferência dos africanos livres existentes no Brasil para a Libéria ou para colônias britânicas, e a proposta britânica de uma nova comissão mista para julgar o direito à liberdade dos africanos desembarcados depois de março de 1830 fora rejeitada. MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 250–259.

celos e no auge do debate sobre a repressão ao tráfico que culminaria, em setembro, na aprovação da Lei Eusébio de Queirós, dez africanos escravizados que trabalhavam para ele, sob a liderança de Felix, deram seus nomes ao cônsul britânico, entendendo-se como africanos livres ou com o mesmo direito deles à liberdade, estando na expectativa de proteção, apoio na negociação de suas liberdades ou uma passagem para o Caribe.

Este texto visou desnaturalizar a escravização dos africanos trazidos por contrabando e discuti-la no contexto da escravização ilegal oitocentista. Este esforço historiográfico está apenas começando. É imprescindível mostrar as engrenagens do sistema que beneficiou os escravizadores com a conivência, a impunidade e, mais tarde, o silêncio. Reconhecer que a legislação de proibição do tráfico não foi letra morta mas, pelo contrário, esteve vigente, e afirmar que sua aplicação seletiva foi resultado de escolhas políticas implica em admitir que a escravização dos africanos vindos por contrabando decorreu dessas escolhas, que não foram naturais e nem mesmo consensuais na sociedade imperial.

Na figura de Bernardo Pereira de Vasconcelos temos, combinados: o jurista envolvido na formulação de parte do arcabouço jurídico do regime monárquico em consolidação, o político responsável por uma das mais explícitas defesas do contrabando e por políticas de favorecimento aos grandes proprietários, o jornalista agressivo engajado em atacar seus inimigos e firmar junto à opinião pública os pilares do “tempo saquarema” e ainda o escravizador de africanos contrabandeados, vivendo do aluguel deles às Obras Públicas e dos jornais que eles pagavam regularmente. Já Dioguina revela-se grande administradora da “casa”. Diante das demandas dos africanos, ela adotou a fórmula recorrente de recurso à violência contra trabalhadores que reclamam por direitos e usou de manobras junto aos órgãos da administração, apoiada no prestígio que seu nome tinha. O caso evidencia como autoridades de vários órgãos da administração imperial e do judiciário foram coniventes com a escravização de africanos contrabandeados, prevaricando ao proteger os escravizadores e negar o direito à liberdade aos africanos. A luta dos africanos que trabalharam para Bernardo Pereira de Vasconcelos e sua irmã Dioguina foi coletiva e prolongada, testemunho da consciência de seus direitos, do aprendizado do funcionamento da burocracia, e das alianças construídas com o tempo.

Quando morreu, em 1896, Dioguina Maria de Vasconcelos morava em um sobrado na rua do Resende, 39, e vivia do rendimento do aluguel do sobrado vizinho, assim como dos títulos da dívida pública

que acumulou. Sua casa tinha dois salões, um gabinete e quatro quartos, todos fartamente mobiliados e decorados, apesar de muito ainda ser do tempo do irmão. Sua casa tinha água encanada, gás e um “puxado” com forro e assoalho nos fundos, com uma porta e 5 janelas, onde ficavam a cozinha, uma privada e 4 quartos. Era certamente ali que viviam as pessoas que trabalhavam em sua casa, cujos nomes não foram registrados. Dioguina manteve pessoas escravizadas até as vésperas da abolição, pois em seu testamento, de 1887, deixou recursos para missas em nome delas.⁸¹

Seus dois sobrados e todos os seus móveis, louças, prataria e itens pessoais foram levados a leilão entre o fim de 1896 e o início de 1897. Até quatro comendas e duas medalhas do irmão foram vendidas. Somente o retrato a óleo do senador Bernardo Pereira de Vasconcelos foi retirado do leilão pela sobrinha Leonor e ficou em família. Em 1875, apenas 25 anos depois de sua morte, o retrato tinha sido avaliado em 25 mil-réis; já no início da República sua cotação (ou prestígio?) caíra para 5 mil-réis. A fortuna acumulada por Bernardo e Dioguina com a exploração do trabalho dos africanos, que no início da República somava 186 contos e 854 mil-réis, foi legada para sobrinhos e sobrinhos-netos em títulos da dívida pública, permitindo a eles continuar a viver da escravização ilegal por muitos anos, bem depois da abolição.

Fontes manuscritas e iconográficas

Arquivo Nacional – Rio de Janeiro (ANRJ)

Fundo Pretoria do Rio de Janeiro, 5

Inventário de Dioguina Maria de Vasconcelos, n. 2969, cx. 1476, gal. A. (1896–1899).

Fundo Supremo Tribunal de Justiça

Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador e Manoel Lopes de Meneses e Julião Carlos Magno D’Usmar, recorridos, 1872;

81 A descrição da casa da rua do Resende, 39, está na fl. 145 e o testamento às fs. 24v–28 do inventário de Dioguina. ANRJ, Fundo Pretoria do Rio de Janeiro, 5. Inventário de Dioguina Maria de Vasconcelos, n. 2969, cx. 1476, gal. A. (1896–1899).

Revista Cível n. 8185, O preto Cornélio, por seu curador e José Ribeiro de Cerqueira e Julião Carlos Magno D'Usmar, recorridos, 1872;

Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador (recorrentes) e Julião Carlos Magno D' Usmar e sua mulher, recorridos, 1875.

Fundo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro

Apelação cível, Preto Isaac (apelante) e Julião Carlos Magno D'Usmar, por cabeça de sua mulher, Dioguina Maria de Vasconcellos (apelados), 1870.

Fundo Vara Cível do Rio de Janeiro, 1

Inventário de Julia (sic) Charlemagne de Usmar, 1875. Maço 631, número 8660.

Série Justiça – Polícia, Escravos, Moeda Falsa, Africanos

IJ6 471 – Ofícios, relações e processos sobre africanos livres, 1834–64.

Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro)

BRIGGS, Frederico Guilherme. Nabuco de Nosor. Litogravura, 26x20 cm. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_iconografia/icon705138/icon705138.jpg. Acesso em: 15 jan. 2023.

National Archives (Reino Unido)

FO 131/7, Foreign Office: Consulates, Brazil: Miscellanea. Slave Trade, Mixed Commission, etc., Miscellaneous Papers.

Impressas

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, Manda executar o Código Criminal do Império. **Coleção das Leis do Império, de 1830**, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p. 142.

- BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831, **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831**, v. 1 pt I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875, p. 182–184.
- BRASIL. Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831 sobre o tráfico de escravos. **Coleção das leis do Império**, Atos do Poder Executivo, 1832. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874, p. 100–102.
- ROCHA, Manoel Ribeiro. Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado, 1758. (Apresentação e transcrição do texto original por Silvia H. Lara). **Cadernos do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**, Campinas, n. 21, 1991.
- VASCONCELOS, Bernardo P. Projeto do Código Criminal do Império do Brasil. Apresentado em sessão de 4 de maio de 1827. **Anais da Câmara dos Deputados**, 3 set. 1829, p. 95–109.
- Anais do Senado**, 1839, 1843, 1871.
- Diário do Rio de Janeiro**, 1870, 1871.
- O Cidadão**, 1838.
- O Despertador – Commercial e Político** (RJ), 1839.
- O Sete de Abril**, 1835.

Bibliografia

- A impostura do Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos desmascarada. **Rev. Inst. Hist. Geo. Bras.**, Rio de Janeiro, v. 66 n. 107, p. 327–406, 1904.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe. **Le Commerce des Vivants: Traite d'Esclaves et 'Pax Lusitana' dans l'Atlantique Sud**. 1986. Tese (Doutorado em História) – Université de Paris X, Nanterre, 1986.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ANDRADE, Marcos Ferreira de. **Elites regionais e a formação do Estado imperial brasileiro: Minas Gerais – Campanha da Princesa (1799–1850)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

- AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha**. A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.
- AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**. Lutas jurídicas e abolicionismo em São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.
- AZEVEDO, Elciene. Para inglês ver? Os advogados e a lei de 1831. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 29 v. 1–3, p. 245–280, 2007.
- BANK OF ENGLAND. Calculadora de inflação. Disponível em: <https://www.bankofengland.co.uk/monetary-policy/inflation/inflation-calculator>. Acesso em: 30 mai. 2023.
- CARDIM, Elmano. Justiniano José da Rocha. **Revista Brasileira**, Rio de Janeiro, n. 6, 1980.
- CARVALHO, José Murilo. Introdução. In: CARVALHO, José M. (org.). **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. Col. Formadores do Brasil. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- CARVALHO, Marcus J. M. A repressão tráfico atlântico de escravos e a disputa partidária nas províncias: os ataques aos desembarques em Pernambuco durante o governo praieiro, 1845–1848. **Tempo**, Niterói, v. 27, p. 151–167, 2009.
- CARVALHO, Marcus J. M. Os senhores de engenho-traficantes de Pernambuco, 1831–1855. In: SARAIVA, Luiz Fernando; SANTOS, Silvana Andrade; PESSOA, Thiago Campos (org.). **Tráfico e Traficantes na Ilegalidade**. São Paulo: Hucitec, 2021, p. 125–150.
- CARVALHO, Marcus J. M.; CADENA, Paulo H. F. A política como “arte de matar a vergonha”: o desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 42, p. 651–677, 2019.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

- CRAVO, Télió A. **Caminhos do mercado de trabalho no Brasil do século XIX**: livres, libertos e escravizados nas construções de pontes e estradas da província de Minas Gerais. 2018. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.
- CRAVO, Télió; MELO, Felipe Souza. **The limits of liberty after the creation of international courts in the Atlantic world**: demography and the work of liberated Africans in plantations and public road construction (1831–1864). Working paper – Max Weber Programme. Florença: European University Institute, 2022.
- DANTAS, Monica D.; COSTA, Vivian C. Regulamentar a Constituição: Um novo direito penal e processual para um novo país. Projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826–1832). *In*: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.). **História do Direito**: Entre rupturas, crises e descontinuidades. Belo Horizonte: Editorial Arraes, 2018. p. 119–164.
- DIAS PAES, Mariana A. **Esclavos y tierras entre posesión y títulos**: la construcción social del derecho de propiedad en Brasil (siglo XIX). Global Perspectives on Legal History. Frankfurt: Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, 2021.
- ESPÍNDOLA, Ariana M. Papéis da escravidão: a matrícula especial de escravos. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.
- FEDERICO, Giovanni; TENA JUNGUITO, Antonio. Federico-Tena World Trade Historical Database: World Exchange Rates Series. **e-cienciaDados**, v. 1, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21950/ECBVO0>. Acesso em: 30 mai. 2023.
- FERREIRA, Roquinaldo. Brasil e Angola no tráfico ilegal de escravos, *In*: PANTOJA, Selma; SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). **Brasil e Angola nas Rotas do Atlântico Sul**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1999. p. 143–194.
- FERREIRA, Roquinaldo. **Dos sertões ao Atlântico**: Tráfico ilegal de escravos e comércio lícito em Angola, 1830–1860. Luanda: Kiolombelombe, 2012.

- FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras**: uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio De Janeiro, séculos XVIII e XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- GOMES, Amanda Barlavento. Negócios de família: políticos, traficantes de escravizados e empresários pernambucanos no século XIX. **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 38, Jul-Dez, 2020.
- GONÇALVES, Andréa Lisly, **As margens da liberdade**: estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial. Belo Horizonte: Fino Traço, 2011.
- GRAHAM, Sandra L. Slavery's Impasse: Slave Prostitutes, Small-Time Mistresses, and the Brazilian Law of 1871. **Comparative Studies in Society and History**, v. 33, n. 4, p. 669–694, 1991.
- GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (org.). Dossiê “Para Inglês Ver?”: Revisitando a Lei de 1831. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 29 v. 1–3, 85–340, 2007.
- GRINBERG, Keila. Escravidão, direito e alforria no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro. *In*: CARVALHO, José Murilo de (org.). **Nação e cidadania no Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 267–287.
- GRINBERG, Keila. The Two Enslavements of Rufina: Slavery, International Relations and Human Trafficking on the Southern Border of Brazil in the 19th Century. **Hispanic American Historical Review**, v. 96 n. 2, p. 259–290, 2016.
- LARA, Silvia H. Dilemas de um letrado setecentista. **Cadernos do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**, Campinas, n. 21, 1991, p. 5–25.
- LYNCH, Christian E. C., Modulando o tempo histórico: Bernardo Pereira de Vasconcelos e conceito de ‘regresso’ no debate parlamentar brasileiro (1838–1840). **Almanack**, Guarulhos, p. 314–334, ago. 2015.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Do que o ‘preto mina’ é capaz: etnia e resistência entre africanos livres. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 24, p. 71–95, 2000.

- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, n. 2, p. 20–37, 2011.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. *In*: LARA, Silvia Hurnold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiça no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006. p. 129–160.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Building the Nation, Selecting Memories: Victor Meireles, the Christie Affair and Brazilian Slavery in the 1860s. *In*: COTTIAS, Myriam; ROSSIGNOL, Jeanne Marie (org.). **Distant Ripples of the British Abolitionist Wave**. Trenton, NJ: Africa World Press, 2017. p. 236–264.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.
- MARTINS, Maria Fernanda V. **A velha arte de governar**: Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842–1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.
- O marquês, seus escravizados e uma rua na Gávea: <https://www.projetomarques.com/>. Acesso em: 25 jun. 2023.
- MATTOS, Ilmar Rohloff. **O tempo saquarema**: a formação do Estado imperial. São Paulo: Hucitec, 1986.
- MESQUITA, Elpídio, **Africanos livres**. Bahia: Typ. dos Dois Mundos, 1886;
- MORAES, Evaristo. **A escravidão africana no Brasil**: das origens à extinção. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.
- MORAIS, Evaristo. **A campanha abolicionista (1879–1888)**. 2. ed. Brasília: Editora da UnB, 1986.
- NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Londres: Typographia de Abraham Kingdon e Ca., 1883.
- OLIVEIRA, Kelly Eleutério M. A Assembleia provincial de Minas Gerais e o tráfico ilegal de escravizados (1839–1845). **Almanack**, Guarulhos, n. 32, p. 1–32, 2022.
- PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826–1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

- PESSOA, Thiago Campos. **O império da escravidão**: O complexo Breves no vale do café (Rio de Janeiro, c. 1850–c.1888). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.
- RIBEIRO, Alexandre Vieira. Eram de Cabinda e de Molembo? Uma análise sobre as viagens negreiras do norte de Angola para a Bahia nas primeiras décadas do século XIX presentes no banco de dados The Transatlantic Slave Trade. *In*: RIBEIRO, Alexandre V. et al. (org.). **África Passado e Presente**, Niterói, Eduff, 2010. p. 65–73.
- RODRIGUES, Jaime. **De costa a costa**: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro, 1780–1860. São Paulo: Cia das Letras, 2005.
- RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil, 1800–1850. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2000.
- RODRIGUES, Luaia. O Justo Meio: A política regressista de Bernardo Pereira de Vasconcelos (1835–1839). 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.
- SÁ, Gabriela Barretto, **A negação da liberdade**: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835–1874). Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.
- SILVA JR., Carlos da. A Bahia e a Costa da Mina no Alvorecer da Segunda Escravidão (c. 1810–1831). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 65, p. 91–147, 2022.
- SILVA, Ricardo Caíres. Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade: Bahia, 1885–1888. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 35, p. 37–82, 2007.
- SILVA, Ricardo Caíres. O resgate da Lei de 7 de novembro de 1831 no contexto abolicionista baiano. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, v. 1–3, n. 29, p. 301–340, 2007.
- SILVA, Wlamir. A valentia da dialética: Bernardo Pereira de Vasconcelos, o senso comum, a classe conservadora e a cabeça de medusa. *In*: SALLES, Ricardo (org.). **Ensaio gramscianos**: política, escravidão, e hegemonia no Brasil imperial. Curitiba: Prismas, 2017. p. 83–156.

- SOARES, Antônio Joaquim Macedo. **Campanha jurídica pela libertação dos escravos (1867–1888)**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.
- SOARES, Luiz Carlos. A indústria na sociedade escravista: um estudo das fábricas têxteis na região fluminense (1840-1880). **Travesía**, Tucumán, v. 17, n. 1, p. 55-77, 2015.
- SOARES, Luiz Carlos. **O “povo de Cam” na capital do Brasil**: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX. Rio de Janeiro: 7Letras, 2007.
- SOUSA, José Antonio Soares. Vasconcellos e as caricaturas. **Rev. Inst. Hist. Geo. Bras.**, Rio de Janeiro, n. 210, p. 103–113, 1951.
- SOUSA, Octávio Tarquínio. **Bernardo Pereira de Vasconcellos e seu tempo**. Col. Documentos brasileiros. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1937.
- YOUSSEF, Alain, **Imprensa e escravidão**: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822–1850). São Paulo: Intermeios, 2016.

Apêndice

Tabela 1 – Desembarques de africanos no Brasil no século XIX, com estimativa de volume do contrabando

	Amazônia	Bahia	Pernambuco	Sudeste	Região desconhecida	Total
1801-1805	17.603	46.555	23.965	65.540	5.336	158.999
1806-1810	14.335	55.378	29.904	75.320	7.212	182.149
1811-1815	8.507	56.561	37.213	107.289	4.398	213.968
1816-1820	12.722	58.776	44.247	115.872	5.493	237.110
1821-1825	6.136	38.998	34.687	135.545	5.169	220.535
1826-1830	5.640	58.928	34.405	202.343	2.450	303.766
1831-1835	701	16.700	8.125	57.800	0	83.326
1836-1840	1.584	17.433	27.033	208.109	697	254.856
1841-1845	2.110	19.296	12.202	99.215	2.645	135.468
1846-1850	59	45.725	7.273	208.899	2.591	264.547
1851-1855	0	981	350	5.248	0	6.579
1856-1860	0	0	0	320	0	320
Total	69.397 [28.952]	415.331 [256.837]	259.404 [54.983]	1.281.500 [579.591]	35.991 [5.933]	2.061.623 [926.296]

Fonte: Transatlantic Slave Trade Database (Estimates): <https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>. Acesso em: 10 fev. 2019.

Obs.: Os dados correspondem a estimativas e não ao total de viagens efetivamente documentadas. No total, dois milhões de africanos teriam desembarcado no Brasil no século XIX. As células em cinza e os dados entre colchetes marcam o período e o volume estimado do tráfico ilegal, somando cerca de 926 mil africanos. Estas estimativas do

volume da ilegalidade mereceriam refinamento, visto que 1) nem todo comércio para a Bahia provinha do norte do Equador; 2) parte do comércio do Sudeste e de Pernambuco antes de 1830 se dava, oficialmente, com Molembo e Cabinda, o que pode ter encoberto viagens para a Costa da Mina, no norte do Equador e 3) os desembarques do ano de 1830 já poderiam ser computados como ilegais a partir de março. Para o volume do comércio ilegal entre 1815 e 1830, ver RIBEIRO, Alexandre Vieira, Eram de Cabinda e de Molembo? Uma análise sobre as viagens negreiras do norte de Angola para a Bahia nas primeiras décadas do século XIX presentes no banco de dados The Transatlantic Slave Trade. *In*: RIBEIRO, Alexandre V. et al. (org.). **África Passado e Presente**, Niterói, Eduff, 2010. p. 65–73 e SILVA JR., Carlos da, A Bahia e a Costa da Mina no Alvorecer da Segunda Escravidão (c. 1810–1831). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 65, p. 91–147, 2022.